

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Procuradora-Geral de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Subprocuradora de Justiça Institucional

LEONARDO FONSECA RODRIGUES
Subprocurador de Justiça Administrativo

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÉIA CRISTINA PEREIRA JANUÁRIO FERNANDES
Chefe de Gabinete

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

Assessor Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO
Corregedora-Geral Substituta

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Promotor-Corregedor Auxiliar

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

TERESINHA DE JESUS MARQUES

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

JOSÉ RIBAMAR DA COSTA ASSUNÇÃO

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA
Presidente

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Corregedor-Geral

ALÍPIO DE SANTANA RIBEIRO
Conselheiro

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

TERESINHA DE JESUS MARQUES
Conselheira

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Conselheira

1. SECRETARIA GERAL

1.1. PORTARIAS PGJ/PI

PORTARIA PGJ Nº 2368/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 835/18,

DESIGNAR o Promotor de Justiça **FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR**, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela 8ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, de 12 a 31 de agosto de 2019, em razão das férias do titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 06 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2405/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e conforme art. 51 da Lei nº. 8.666/93,

RESOLVE

1- PROPÓSITO

Designar a Comissão Permanente de Licitação "A" do Ministério Público do Estado do Piauí para processar e julgar todas as licitações deste órgão, modalidades da lei 8.666/93, 10.520/2002 ou de outras modalidades definidas por leis que as substituam, do Fundo de Modernização do MP-PI e Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

2- CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO:

A Comissão será constituída pelos seguintes membros:

Presidente: CLEYTON SOARES DA COSTA E SILVA

Membros: AFRANIO OLIVEIRA DA SILVA e **Érica Patrícia Martins Abreu**

Suplentes: Charlan Silva da Cruz.

3- ATRIBUIÇÕES

As atribuições da Comissão Permanente de Licitação são aquelas definidas no art. 51 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993.

4- DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Além do Presidente da Comissão, deverão participar das reuniões de Abertura e Julgamento, no mínimo 02 (dois) membros.

4.2. Nos casos em que seja necessário conhecimento técnico específico sobre a matéria do objeto da licitação, poderá ser convocada para integrar a Comissão, pelo menos um especialista no assunto.

4.3. No desenvolvimento de suas atividades, a Comissão se reportará diretamente à Controladoria Interna e à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça para Processos Administrativos para solicitar apoio técnico e jurídico.

4.4. Nas ausências e impedimentos do Presidente, qualquer um dos membros responderá pela Presidência da Comissão, desde que sejam designados pelo Presidente ou por critério de votação.

5- MANDATO E VIGÊNCIA

5.1. O mandato dos membros da Comissão terá duração de 01 (um) ano, contado a partir da entrada em vigor desta Portaria.

5.2. É vedada a recondução da totalidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação para o período subsequente.

5.3. Fica revogada a Portaria 785/2019.

5.4. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI) 07 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2452/2019 - Republicação por incorreção

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER, de 30 de agosto a 02 de setembro de 2019, 04 (quatro) dias remanescentes de férias ao Promotor de Justiça **JOÃO PAULO SANTIAGO SALES**, Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Parnaíba e Assessor da Corregedoria Geral do Ministério Público, referentes ao 1º período do exercício de 2019, anteriormente interrompidas conforme a Portaria PGJ nº 805/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 09 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2466/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

SUSPENDER *ad referendum* do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí 30 (trinta) dias de férias da Promotora de Justiça **LUÍSA CYNOBELLINA DE ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE**, titular da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes ao 2º período do exercício de 2019, anteriormente previstas para o período de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, conforme a escala publicada no DEMMPI nº 309, de 12/12/2018, ficando os trinta dias de férias para fruição em data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 09 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2474/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a solicitação contida no Protocolo E-DOC nº 07010050805201942, da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **ELANE LOPES COUTINHO**, matrícula nº 15443, para realizar visita técnica em prédios públicos do município de Aroazes, nos dias 21 e 22 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Teresina-PI, 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2475/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação da Coordenadoria de Licitações e Contratos, contida no Protocolo e-doc nº 07010050260201974,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **BRENO REIS DO NASCIMENTO**, matrícula nº 303, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa BRY Tecnologia S/A (Contrato nº 53/2019), cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Assinatura Digital.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2476/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação da Coordenadoria de Licitações e Contratos, contida no Protocolo e-doc nº 07010050356201932,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **THIAGO DE ARAÚJO COSTA SOARES**, matrícula nº 335, para fiscalizar a execução do contrato firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça e a empresa Topos Informática Ltda-EPP (Contrato nº 52/2019), cujo objeto é a aquisição de 02 (dois) certificados digitais, com validade mínima de 1 ano, para servidores de produção e homologação do sistema SITTEL.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2477/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 484/2019-CAODEC/MPPI,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **FLÁVIA GOMES CORDEIRO**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, para participar do **X Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público**, a ser realizado nos dias 22 e 23 de agosto de 2018, em Brasília-DF.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2478/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão proferida nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0378.0000483/2019-11,

RESOLVE

CONCEDER PROMOÇÃO FUNCIONAL ao servidor **CHARLAN SILVA DA CRUZ**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial - Área Administrativa, matrícula nº 211, da Classe A, Padrão 03, para a Classe B, Padrão 04 de sua carreira, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 6.237, de 05 de julho de 2012, com efeitos retroativos ao dia 05 de setembro de 2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2479/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**, titular da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar na Notícia de Fato SIMP nº 001870-019/2019, em trâmite na 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, em razão de suspeição arguida pela Promotora de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2480/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 965/2019-CGMP/PI,

R E S O L V E

DESIGNAR o Corregedor-Geral do Ministério do Ministério, **LUÍS FRANCISCO RIBEIRO**, e as servidoras **FRANCISCA DANIELLI PORTELA PASSOS GALVÃO** e **GIORDANA MARIA COSTA BRANDÃO** para participarem do **10º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público**, dias 22 e 23 de agosto de 2019, em Brasília-DF.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2481/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 925/2019-CGMP/PI,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS**, Assessora da Corregedoria-Geral do Ministério Público, para acompanhar o Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. **LUÍS FRANCISCO RIBEIRO**, na **117ª Reunião do Conselho Nacional dos Corregedores Gerais**, e participar da **Reunião do Grupo Nacional de Assessores Especiais**, dias 03 e 04 de setembro de 2019, em Goiânia-GO.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2482/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 981/2019-CGMP/PI,
R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS**, Assessora da Corregedoria-Geral do Ministério Público, para acompanhar participar do **1º Congresso Nacional de Direito Consensual**, dias 22 e 23 de agosto de 2019, em Recife-PE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2483/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO a alteração do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 pelo art. 8º da Lei Complementar nº 239/2018 e Anexo Único, Tabela 1;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências; e

CONSIDERANDO a publicação do Ato PGJ nº 940/2019,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **Carlos Rogério Beserra da Silva**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Luzilândia, para exercer a função de Diretor de Sede da Promotoria de Justiça de Luzilândia, pelo prazo de 01 (um) ano, com efeitos retroativos ao dia 08 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2484/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO a alteração do art. 88 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 pelo art. 8º da Lei Complementar nº 239/2018 e Anexo Único, Tabela 1;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências; e

CONSIDERANDO a publicação do Ato PGJ nº 940/2019,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSOAROLDIFEITOSAARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para exercer a função de Diretor de Sede da Promotoria de Justiça de Amarante, pelo prazo de 01 (um) ano, com efeitos retroativos ao dia 08 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2485/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **LUISA DA SILVA MARQUES**, matrícula nº 15405, para exercer, sem prejuízo de suas funções, as atribuições atinentes ao cargo de Assessor Especial, em substituição à servidora **LÍVIA JANAÍNA MONÇÃO LEÓDIDO DE BRITTO**, matrícula nº 146, durante as férias desta, no período de 05 a 14 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2486/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as solicitações contidas no Ofício Circular nº 30/2019/CPE, da Comissão de Planejamento Estratégico do Ministério Público, e Ofício nº 0798/19/GAB, do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **MAURÍCIO GOMES DE SOUZA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campo Maior, e os servidores **ÍTALO GARCIA ARAÚJO NOGUEIRA**, Coordenador de Tecnologia da Informação, e **MARCOS MACIEL MARTINS BRITO**, Técnico Ministerial, para participarem da **VI Mostra de Tecnologia do Ministério Público**, dias 11 e 12 de setembro de 2019, bem como do **Encontro de Tecnologia e Inovação do Ministério Público**, dia 13 de setembro de 2019, em Curitiba-PR.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2487/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **MICHELINERAMALHOSEREJO SILVA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, para, com prejuízo de suas funções, atuar em audiência da 4ª Vara Criminal de Teresina, no dia 13 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2488/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **PAULORUBENSPARENTEREBOUÇAS**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Altos, para, sem prejuízo de

suas atribuições, responder pela 1ª Promotoria de Justiça de Altos, de 12 a 16 de agosto de 2019, em razão do afastamento da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2489/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

EXONERAR **GABRIELA DE ALMEIDA FURTADO**, matrícula nº 15477, do cargo comissionado de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-01), junto à 49ª Promotoria de Justiça de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2490/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as solicitações contidas no Ofício Circular nº 008/2019/UNCMP-CNMP, da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, e Ofício CPG nº 146//2019, do Ministério Público do Estado do Pernambuco,

R E S O L V E

DESIGNAR os Promotores de Justiça **SINOBILO PINHEIRO DA SILVA JÚNIOR, LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA e DENISE COSTA AGUIAR**, para participarem do **I Congresso Nacional de Direito Consensual no âmbito do Ministério Público e da I Reunião do Fórum dos Coordenadores de Núcleos de Autocomposição dos Ministérios Públicos Brasileiros**, de 21 a 23 de agosto de 2019, em Recife-PE.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2491/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a indicação contida no Ofício nº 205/2019-CPPT, oriundo da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, protocolo e-doc nº 07010050481201942,

R E S O L V E:

DESIGNAR a servidora **NAIANE DURVALINA DA LUZ**, matrícula nº 323, para gerir os Acordos de Cooperação abaixo indicados, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme Anexo Único da presente Portaria, revogando-se as Portarias PGJ/PI nº 2131/2018 e PGJ/PI nº 1805/2018.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

Referência	Objeto	Vigência
Acordo de Cooperação Técnica nº009/2018	Promover o intercâmbio de experiências educacionais, por intermédio de realização de cursos, palestras e capacitações e similares aos policiais civis e /ou militares realizadas por Master Coaching em Parnaíba, em cumprimento ao projeto "Polícia Civil - Capacitar para servir, uma visão de mão dupla"	10 de julho de 2018 a 09 de julho de 2020
Acordo de Cooperação Técnica nº005/2018	Promover o intercâmbio de experiências educacionais, por intermédio de realização de cursos, palestras e capacitações e similares aos policiais civis e /ou militares realizadas pela FEBRACIS, em cumprimento ao projeto "Polícia Civil - Capacitar para servir, uma visão de mão dupla"	10 de maio de 2018 a 09 de maio de 2020

PORTARIA PGJ/PI Nº 2492/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO a solicitação da Promotora de Justiça Everângela Araújo Barros, titular da 26ª Promotoria de Justiça de Teresina, respondendo cumulativamente pela 2ª Promotoria de Justiça de Teresina,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **DENISE COSTA AGUIAR**, titular da Promotoria de Justiça de Alto Longá, para atuar nas audiências de atribuição da 2ª Promotoria de Justiça de Teresina, referentes aos processos nº 0007919-06.2018.8.18.0140, 0006523-96.2015.8.18.0140 e 0004339-65.2018.8.18.0140, na 3ª Vara Criminal de Teresina, dia 12 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2493/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e considerando a solicitação contida no Ofício nº 203/2019, da Promotoria de Justiça de Avelino Lopes,

RESOLVE

DESIGNAR o Promotor de Justiça **JOÃO MALATO NETO** para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Avelino Lopes, referente ao processo nº 0000066-71.2010.8.18.0092, que tem como réus Filder Castro Nonato Bastos e Zé Mario Bispo Araújo, e vítima Paulo Tavares de Lima, a ser realizada no dia 16 de setembro de 2019, às 8h, no posto avançado de Curimatá-PI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2494/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício Circular nº 28/2019-CPAMP, da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO**, Coordenadora do GAECO e do GSI, para participar da **19ª Reunião do Comitê de Política e Segurança Institucional do CNMP e do 10º Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público**, que ocorrerá no período de 20 a 23 de agosto de 2019, na cidade de Brasília-DF.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2495/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER, de 09 a 22 de agosto de 2019, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde ao Promotor de Justiça **LEONARDO DANTAS CERQUEIRA MONTEIRO**, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 09/08/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2496/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER, de 02 a 17 de setembro de 2019, 16 (dezesesseis) dias remanescentes de férias à Promotora de Justiça **FLÁVIA GOMES CORDEIRO**, Titular da 4ª Promotoria de Justiça de Oeiras e Coordenadora do CAODEC, referentes ao 2º período do exercício de 2019, anteriormente interrompidas conforme a Portaria PGJ nº 2122/2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2497/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

SUSPENDER 30 (trinta) dias de licença-prêmio do Promotor de Justiça **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA**, titular da 51ª Promotoria de Justiça de Teresina e Assessor da Corregedoria Geral do Ministério Público, anteriormente previstas para o período de 02 de setembro a 01 de outubro de 2019, conforme a escala de licença-prêmio publicada no DOEMPPI nº 320, de 15/01/2019, ficando os trinta dias para data oportuna.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2498/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **EMANUELY SILVA COSTA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 225, lotada junto à Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos, para, sem prejuízo de suas funções, exercer atribuições atinentes ao cargo de Coordenador de Perícias e Pareceres Técnicos, em substituição ao servidor Thyago José Pereira Januário, no período de 12 de agosto a 02 de setembro de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2499/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Memorando nº 922/2019-OMP/PI, da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí,

R E S O L V E

DESIGNAR a Procuradora de Justiça **RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO**, Ouvidora do Ministério Público do Estado do Piauí, para participar da XLIII Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público - CNOMP e no VI Encontro Nacional de Ouvidores do Ministério Público, dias 19, 20 e 21 de agosto de 2019, em Brasília-DF.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2500/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições legais,

R E S O L V E

CONCEDER, de 12 a 16 de agosto de 2019, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde à Procuradora de Justiça **CATARINA GADÉLHA MALTA DE MOURA RUFINO**, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2501/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ nº 2185/2019, para constar o seguinte: **DESIGNAR** o Promotor de Justiça **PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES**, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Teresina, para, sem prejuízo de suas atribuições, **responder pela da 7ª Promotoria de Justiça de Teresina**, nos dias 24 a 26 de julho de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2502/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a solicitação contida no Protocolo E-DOC nº 07010050994201953, da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **CAROL CHAVES MESQUITA E FERREIRA**, matrícula nº 226, para realizar vistoria em imóvel pertencente ao Ministério Público do Estado do Piauí no município de Alto Longá-PI, dia 13 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 12 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2503/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

DESIGNAR o servidor **ELIFAS LEVI DE SOUSA BRITO**, Assessor Ministerial, matrícula nº 15460, para exercer, sem prejuízo de suas funções, as atribuições atinentes ao cargo de Assessora da Procuradora-Geral de Justiça, em substituição à servidora Patrícia Barbosa Guimarães, matrícula nº 16051, durante as férias desta, no período de 13 a 22 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2504/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a solicitação contida no Ofício Circular nº 29/2019/CPE, da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **ROSÂNGELA DA SILVA SANTANA**, Coordenadora de Recursos Humanos, para participar da **2ª Reunião Ordinária de 2019 do Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público - FNG-MO** e do **Congresso Brasileiro de Gestão do Ministério Público**, no período de 20 a 23 de agosto de 2019, em Brasília-DF.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2505/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LUÍSA CYNOBELLINA DE ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE**, titular da 42ª Promotoria de Justiça de Teresina, respondendo cumulativamente pela 36ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Inquérito Civil nº 18/2015 (SIMP nº 000087-022/2014), em razão de suspeição arguida pelo Promotor de Justiça em exercício na 35ª Promotoria de Justiça.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2506/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Anexo do Ato PGJ nº 823/2018, que regulamenta as atribuições do Diretor de Sede de órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí e dá outras providências; e

CONSIDERANDO a Portaria PGJ nº 2394/2019, que designou a Promotora de Justiça Francisca Sílvia da Silva Reis, titular da 2ª Promotoria de Justiça de União, para exercer, em caráter exclusivo, o cargo em comissão de Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de União, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Diretora de Sede das Promotorias de Justiça de União, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir do dia 15 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2507/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93,

CONSIDERANDO os termos do Ato PGJ nº 287/2012, que dispõe sobre a função administrativa de Coordenador dos Núcleos de Promotorias de Justiça do Estado do Piauí e dá outras providências,

CONSIDERANDO a Portaria PGJ nº 2394/2019, que designou a Promotora de Justiça Francisca Sílvia da Silva Reis, titular da 2ª Promotoria de Justiça de União, para exercer, em caráter exclusivo, o cargo em comissão de Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ.

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **RENATA MÁRCIA RODRIGUES SILVA**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de União, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Coordenadora do Núcleo das Promotorias de Justiça de União, durante o biênio 2019/2020, a partir do dia 15 de agosto de 2019.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2508/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando determinação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na 1307ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de abril de 2019, e nos termos do Ato PGJ nº 835/2018,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR**, titular da 33ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no Inquérito Civil nº 06/2014 (SIMP nº 000007-025/2014), oriundo da 44ª Promotoria de Justiça de Teresina.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2509/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no artigo 63, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e considerando o disposto no nos termos do art. 5º do Ato PGJ nº 612/2016,

R E S O L V E

NOMEAR a Procuradora de Justiça **TERESINHA DE JESUS MARQUES**, titular da 12ª Procuradoria de Justiça, para, sem prejuízos das suas atribuições legais, exercer a função de Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - CEAF.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 2510/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso XIV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP do Ministério Público do Estado do Piauí (Ato PGJ nº 889/2019),

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **FABRICIA BARBOSA OLIVEIRA**, titular da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, para, **com exclusividade**, exercer o cargo em comissão de Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP, **revogando-se a Portaria PGJ nº 2262/2019.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ Nº 2511/2019

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA, no uso de suas atribuições conferidas no artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e em conformidade com o Ato PGJ nº 835/2018,

CONSIDERANDO a Portaria PGJ nº 2510/2019, que designou a Promotora de Justiça **FABRICIA BARBOSA OLIVEIRA**, titular da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, para, com exclusividade, exercer o cargo em comissão de Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GACEP,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **KARLADANIELAFURTADOMAIACARVALHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, até ulterior deliberação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 13 de agosto de 2019.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Procuradora-Geral de Justiça

2. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2.1. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES-PI

À EXCELENTÍSSIMA SRA.

Secretária Municipal de Educação de Simplício Mendes

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA ____/2019

O Ministério Público do Estado do Piauí, por sua representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, *no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, incisos VI e IX da Constituição Federal de 1988, nos artigos 26 e 27, inciso IV da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no artigo 201, § 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no artigo 60, inciso II da Lei Complementar nº 25/98 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Goiás), e CONSIDERANDO que:*

I - A Constituição Federal em seu artigo 6º elegeu a EDUCAÇÃO direito fundamental social e em seu artigo 205 estabeleceu que a educação é dever do estado, da família e visa o preparo para o exercício da cidadania.

II - É constante o número de pessoas que procuram o Ministério Público diante de orientação procedida pelas escolas para a inserção de discentes em ensino noturno.

III - O ensino noturno, vem previsto no art. 208, inciso VI, da Constituição da República, deve ser "adequado às condições do educando" e que sua regulamentação encontra-se prevista no art. 54, inciso VI do Estatuto da Criança e do Adolescente que assim prevê: "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente (...) VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador" (destaque).

IV. Com relação ao termo trabalhador, o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, dispõe a respeito da sua proteção, na seguinte escala etária: a) até os quatorze anos de idade, é proibido qualquer trabalho, mesmo na condição de aprendiz; b) dos quatorze aos dezesseis anos de idade, é permitido o trabalho, na condição de aprendiz; c) a partir dos dezesseis anos, é permitido o trabalho em geral, com as ressalvas do trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme a previsão do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, já citado; 4.2. A relação de trabalho se faz, segundo a previsão do art. 443 da CLT, verbalmente ou por escrito.

V - Nos termos dos arts. 6º da LDB, redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005, é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.

VI - Nos termos do art. 246 do Código Penal, incidem os pais em crime de abandono intelectual quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução primária dos filhos em idade escolar.

VII - Nos termos do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incidem os pais em infração administrativa quando descumprem, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, especialmente quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução fundamental dos filhos em idade escolar.

VIII - Nos termos dos arts. 394 e 395 do Código Civil, incidem os pais em hipótese de suspensão ou de destituição do poder familiar quando deixam, sem justa causa, de prover a instrução obrigatória dos filhos em idade escolar.

IX- Considerando, por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público *'zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis'*; (artigo 201, VIII).

RESOLVE

RECOMENDAR

À Secretaria Municipal de Educação de Simplício Mendes/PI que:

l) Determinem à Escola Municipal Pedro Cronemberger e às demais deste Município de Simplício Mendes que adotem os seguintes procedimentos, por ocasião de da matrícula de menores de dezoito anos de idade no **ENSINO NOTURNO**:

a) Quando se tratar de **menores de quatorze anos, em nenhuma hipótese, sejam deferidos requerimentos de matrículas**;

b) Quando se tratar de **maiores de quatorze anos e menores de dezesseis anos**, seja solicitada, para efetivação da matrícula, a **apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins de reconhecimento do contrato de aprendizagem, e seja, cumulativamente, exigida prova da carga horária superior a quatro horas diárias**;

c) Quando se tratar de **maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, seja solicitada a demonstração documental da relação de trabalho (por exemplo, cópia da CTPS ou de recibo de verba trabalhista); e, na ausência desta prova formal, declaração subscrita pelo adolescente, acompanhado de seu pai ou responsável, de que é trabalhador, na qual constem o nome e endereço do empregador, bem como o horário do trabalho**;

d) Em hipóteses de requerimentos de matrícula no ensino noturno fundadas em relação de emprego em desacordo com as situações acima descritas, comunicar a Superintendência Regional do Trabalho e o Conselho Tutelar da região, para, respectivamente, a adoção das providências ligadas à regularização da relação de trabalho e medidas de proteção cabíveis ao caso;

e) Em qualquer das situações acima, não orientar o interessado a procurar o Conselho Tutelar ou outro órgão visando à obtenção de autorização, permissão ou similares para ensino noturno;

f) Adotem todos os procedimentos necessários para extinguir turmas de alunos que não se enquadrem nas exceções ao ensino noturno para menores de 18 (dezoito) anos em todas as escolas do município, realocando os alunos em turnos diurnos.

As providências adotadas para cumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** devem ser comunicadas a Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se, ainda, que o não atendimento da mesma implicará a tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Publique-se no Diário Eletrônico e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Comunique-se a expedição dessa Recomendação ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania.

Simplício Mendes, 17 de julho de 2019.

Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo

Promotora de Justiça

2.2. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA-PI

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 02/2019

Portaria nº 10/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ**, por sua representante legal nesta Comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda;

CONSIDERANDO que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi encaminhado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí -SINTE -PI - Regional de Floriano, representação acerca de atraso salarial e abono de férias dos servidores públicos da educação do Município de Canavieira - PI, cuja cópia segue em anexo.

CONSIDERANDO que retardar ou deixar de praticar ato de ofício, bem como deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, enseja em ato de improbidade administrativa, conforme o dispõe o art. 11, II, VI, da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas documentais poderão servir para justa causa para ação civil pública, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

Oficie-se o Município de Canavieira, através de seu Prefeito Municipal, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações acerca da representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública do Piauí -SINTE PI Regional de Floriano, apresentando as providências tomadas para solução do problema e os respectivos documentos comprobatórios;

Seja encaminhada cópia da Portaria para o CACOP, CSMP, bem como para o setor de publicação

Cumpra-se, de ordem, em até voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Jerumenha-PI, 12 de agosto de 2019.

ANA SOBREIRA BOTELHO MOREIRA

Promotora de Justiça

2.3. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI-PI

PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO

ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 23/ 2019

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

O **PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a que dispõe a lei maior do ordenamento Jurídico Brasileiro, no seu **artigo 129, VII, "São funções institucionais do Ministério Público: (...) VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo**

anterior; (...)"

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a omissão da autoridade policial em dá segmento a investigação tendo por vítima SARA MARTINS PIAULINO DE AGUIAR.

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para verificar a execução dos trabalhos pela autoridade policial e possível omissão da autoridade policial, especificamente no caso em que a Senhora SARA MARTINS PIAULINO DE AGUIAR, é vítima, desta forma, determino inicialmente:

a notificação da Sra. SARA MARTINS PIAULINO DE AGUIAR, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 236, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Canto do Buriti-PI, para oitiva no dia **20 de agosto de 2019, às 08h00min.**

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Geral de Justiça, do MPPI e ao CACRIM/ MPPI, para conhecimento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio da Promotoria de Justiça dessa Comarca, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe-se ao setor competente para fins de publicação no Diário Oficial.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO

ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 24/ 2019

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a que dispõe a lei maior do ordenamento Jurídico Brasileiro, no seu **artigo 129, VII, "São funções institucionais do Ministério Público: (...) VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (...)"**

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a omissão da autoridade policial em dá segmento a investigação tendo por vítima JOAQUIM POLICARPO DE SOUSA.

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para verificar a execução dos trabalhos pela autoridade policial e possível omissão da autoridade policial, especificamente no caso em que o Senhor JOAQUIM POLICARPO DE SOUSA, é vítima, desta forma, determino inicialmente: a notificação do Sr. JOAQUIM POLICARPO DE SOUSA, residente e domiciliada na Rua José Policarpo, nº 325, Matadouro, Canto do Buriti-PI, para oitiva no dia **20 de agosto de 2019, às 09h00min.**

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Geral de Justiça, do MPPI e ao CACRIM/ MPPI, para conhecimento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio da Promotoria de Justiça dessa Comarca, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe-se ao setor competente para fins de publicação no Diário Oficial.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO

ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 25/ 2019

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a que dispõe a lei maior do ordenamento Jurídico Brasileiro, no seu **artigo 129, VII, "São funções institucionais do Ministério Público: (...) VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (...)"**

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a omissão da autoridade policial em dá segmento a investigação tendo por vítima DAVI COSTA BRAGA MOURA.

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para verificar a execução dos trabalhos pela autoridade policial e possível omissão da autoridade policial, especificamente no caso em que o Senhor DAVI COSTA BRAGA MOURA, é vítima, desta forma, determino inicialmente:

a notificação do Sr. DAVI COSTA BRAGA MOURA, residente e domiciliado na Localidade Santa Clara, célula A, Casa 26, Zona Rural de Canto do Buriti-PI, para oitiva no dia **20 de agosto de 2019, às 10h00min.**

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Geral de Justiça, do MPPI e ao CACRIM/ MPPI, para conhecimento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio da Promotoria de Justiça dessa Comarca, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe-se ao setor competente para fins de publicação no Diário Oficial.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO

ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 26/ 2019

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a que dispõe a lei maior do ordenamento Jurídico Brasileiro, no seu **artigo 129, VII, "São funções institucionais do Ministério Público: (...) VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (...)"**

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a omissão da autoridade policial em dá segmento a investigação tendo por vítima KALINE FEITOSA DE SANTANA.

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para verificar a execução dos trabalhos pela autoridade policial e possível omissão da autoridade policial, especificamente no caso em que a Senhora KALINE FEITOSA DE SANTANA, é vítima, desta forma, determino inicialmente: a notificação da Sra. KALINE FEITOSA DE SANTANA, residente e domiciliado na Rua Timóteo Neri, s/n Centro, Próximo a Igreja Católica, Canto do Buriti-PI, para oitiva no dia **20 de julho de 2019, às 11h00min.**

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Geral de Justiça, do MPPI e ao CACRIM/ MPPI, para conhecimento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio da Promotoria de Justiça dessa Comarca, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe-se ao setor competente para fins de publicação no Diário Oficial.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO

ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 27/ 2019

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a que dispõe a lei maior do ordenamento Jurídico Brasileiro, no seu **artigo 129, VII, "São funções institucionais do Ministério Público: (...) VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (...)"**

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a omissão da autoridade policial em dá segmento a investigação tendo por investigado o menor JOÃO PAULO DA SILVA.

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para verificar a execução dos trabalhos pela autoridade policial e possível omissão da autoridade policial, especificamente no caso em que o menor JOÃO PAULO DA SILVA, é um suposto menor infrator pelo crime de tráfico de drogas, desta forma, determino inicialmente:

a notificação da Sra. IRONE PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Marechal Dutra, SN, (em frente ao cervejão), Canto do Buriti-PI, para oitiva no dia **22 de julho de 2019, às 08h00min.**

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Geral de Justiça, do MPPI e ao CACRIM/ MPPI, para conhecimento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio da Promotoria de Justiça dessa Comarca, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe-se ao setor competente para fins de publicação no Diário Oficial.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO

ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 28/ 2019

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a que dispõe a lei maior do ordenamento Jurídico Brasileiro, no seu **artigo 129, VII, "São funções institucionais do Ministério Público: (...) VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (...)"**

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a omissão da autoridade policial em dá segmento a investigação tendo por vítima ANA TASSIA SANTOS VENCESLAU.

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para verificar a execução dos trabalhos pela autoridade policial e possível omissão da

autoridade policial, especificamente no caso em que a Senhora ANA TASSIA SANTOS VENCESLAU, é vítima, desta forma, determino inicialmente:

a notificação da Sra. ANA TASSIA SANTOS VENCESLAU, residente e domiciliada na Rua Manoel Estevão Guedes, nº 228, Santa Luz, Canto do Buriti-PI, para oitiva no dia **22 de agosto de 2019, às 09h00min.**

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Geral de Justiça, do MPPI e ao CACRIM/ MPPI, para conhecimento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio da Promotoria de Justiça dessa Comarca, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe-se ao setor competente para fins de publicação no Diário Oficial.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO

ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29/ 2019

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

O PROMOTOR DE JUSTIÇA JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, com base no que preceitua o art. art. 129, II, da Constituição Federal, e no art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO a que dispõe a lei maior do ordenamento Jurídico Brasileiro, no seu **artigo 129, VII, "São funções institucionais do Ministério Público: (...) VII- exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (...)"**

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a omissão da autoridade policial em dá segmento a investigação tendo por vítima EDMILSON DE SOUSA MACIEL.

RESOLVE instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para verificar a execução dos trabalhos pela autoridade policial e possível omissão da autoridade policial, especificamente no caso em que o Senhor EDMILSON DE SOUSA MACIEL, é vítima, desta forma, determino inicialmente:

a notificação do Sr. EDMILSON DE SOUSA MACIEL, residente e domiciliado na Rua José Vieira, nº 126, Bairro Aeroporto, Canto do Buriti-PI, para oitiva no dia **22 de agosto de 2019, às 10h00min.**

Remeta-se cópia desta Portaria à Procuradoria Geral de Justiça, do MPPI e ao CACRIM/ MPPI, para conhecimento.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Afixe-se cópia da presente Portaria no átrio da Promotoria de Justiça dessa Comarca, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe-se ao setor competente para fins de publicação no Diário Oficial.

Cumpridas as determinações, voltem-me os autos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Canto do Buriti/PI, 12 de agosto de 2019.

JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ

Promotor de Justiça

2.4. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 26/2019

Recomenda ao Diretor-Geral do Hospital Regional Tibério Nunes e ao Estado do Piauí, na pessoa do Secretário Estadual da Saúde - SESAPI, a adoção de todas as providências administrativas e técnicas necessárias para a garantia do pagamento dos profissionais da saúde, com nota na pessoa jurídica, bem como o pagamento dos exames terceirizados conforme tabela SUS, somente após a formalização do devido processo legal, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art.36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos da coletividade (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal estabelece que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que o artigo 197 da Carta Federal dispõe que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 196 da Lei Maior expressa que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que o caput do artigo 2.º da Lei Federal nº 8.080/90, expressa o princípio da gratuidade do SUS, estatuinto que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a situação de atraso no pagamento dos servidores e fornecedores do Hospital Regional Tibério Nunes está prejudicando, visivelmente, o seu funcionamento, inclusive na prestação dos serviços de saúde sem a devida qualidade e resolutividade, omissão que está gerando sérios prejuízos e constrangimentos aos seus usuários e familiares;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que vigora, no âmbito do direito à saúde, o princípio do atendimento **integral**, preconizado no artigo 198, II da Constituição Federal e no art. 7º, II da Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica do SUS), pelo qual cabe ao Poder Público prestar a assistência aos que necessitam do SUS, da forma que melhor garanta o tratamento aos usuários;

CONSIDERANDO o procedimento administrativo nº 116/2019, instaurado nessa 1ª Promotoria de Justiça, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o funcionamento do Hospital Regional Tibério Nunes, bem como tomar todas as providências extrajudiciais e judiciais necessárias para a garantia de seu pleno funcionamento;

CONSIDERANDO que o pagamento de todo e qualquer serviço prestado ao Hospital Regional Tibério Nunes, por pessoa física ou jurídica, devem observar o devido processo legal, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa, inclusive com geração de danos ao erário, nos termos da lei;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Floriano, resolve

RECOMENDAR:

Ao Diretor-Geral do Hospital Regional Tibério Nunes e ao Estado do Piauí, na pessoa do Secretário Estadual da Saúde - SESAPI, a adoção de todas as providências administrativas e técnicas necessárias para a garantia do pagamento dos profissionais da saúde, com nota na pessoa jurídica ou física, bem como o pagamento dos exames terceirizados com observância dos valores previstos na tabela SUS, somente após a formalização do devido processo legal, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da lei.

Fica o destinatário da presente recomendação advertido dos seguintes efeitos dela advindos:

a) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do não cumprimento do recomendado;

b) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão,

para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido;

c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Resolve, ainda, determinar:

a) A fixação do prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento, para que o destinatário manifeste-se sobre o acatamento da presente recomendação, devendo encaminhar à 1ª Promotoria de Justiça de Floriano manifestação escrita edocumentação hábil a provar o fiel cumprimento, bem como a impossibilidade de cumpri-la dentro do prazo assinalado.

b) O encaminhamento da presente Recomendação para que seja publicada no Diário da Justiça do Estado, no Diário dos Municípios, no sítio eletrônico do Ministério Público, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público e Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e aos respectivos destinatários.

c) O registro eletrônico da presente Recomendação no Sistema SIMP.

Registre-se, publique-se e notifiquem-se.

Floriano, 08 de agosto de 2019.

José de Arimatéa Dourado Leão

Promotor de Justiça

2.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI

RECOMENDAÇÃO Nº 032/2019

Referente - Inquérito Civil nº 092/2019

Destinatário: Prefeito Municipal de Campo Alegre do Fidalgo

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante signatário titular da 2ª Promotoria de Justiça de **São João do Piauí**, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 26 e 27 da Lei Federal de nº 8.625/93; e arts. 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatui o artigo 37, caput, da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios de Legalidade, Moralidade, Eficiência, Publicidade e Impessoalidade;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Inquérito Civil registrado sob o nº 092/2019 - SIMP nº 000590-310/2019, a partir de requerimento formulado pelo Conselho Tutelar de Campo Alegre do Fidalgo, mencionando que no período de 2016 a 2018 não houve recolhimento de terço de férias a seus componentes;

CONSIDERANDO a informação do Município de Campo Alegre do Fidalgo que não há lei municipal prevendo o pagamento do respectivo terço de férias;

CONSIDERANDO a previsão contida no 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando o direito aos Conselhos Tutelares de gozo de férias remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

CONSIDERANDO que a Lei 12.696/2012 foi publicada em 26 de julho de 2012 passando a produzir efeitos a partir desta data, e que até a presente data o Município de Campo Alegre do Fidalgo, ou seja, há mais de 7 (sete) anos, não adequou sua legislação ao que se encontra estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Município não pode se eximir de sua obrigação, inclusive de proposição legislativa, o que pode caracterizar comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), já que ultrapassado mais de cinco anos da alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 12.696/12) não alterou a lei municipal de organização e funcionamento do Conselho Tutelar;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Sr. **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO** para que tome as devidas providências na lei municipal que disciplina a atuação do Conselho Tutelar e versa sobre direitos e deveres dos Conselheiros Tutelares, adaptando ao que se encontra exigido na Lei Federal 12.696/2012, disciplinando, inclusive, sobre o pagamento do respectivo terço de forma retroativa, uma vez caracterizada a mora legislativa do Município.

Fixa-se o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que as autoridades a quem é dirigida a presente Recomendação remetam comunicação a este órgão ministerial acerca do cumprimento ou não da presente Recomendação.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão quanto às providências solicitadas. Cabe, portanto, advertir que a inobservância da Recomendação Ministerial serve para fins de fixação de dolo em futuro e eventual manejo de ações judiciais de improbidade administrativa por omissão, previsto em Lei Federal.

Faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação para conhecimento ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude - CAODIJ.

Publique-se no Diário Oficial de Justiça e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

São João do Piauí/PI, 12 de agosto de 2019.

Jorge Luiz da Costa Pessoa

PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS-PI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 025/2019

Inquérito Civil Público nº 11/2019

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por seu Promotor de Justiça em exercício da 2ª Promotoria de Justiça de Altos, com fundamento nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal e art. 26, I, da Lei nº 8625/93, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO a função do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o presente caso trata de denúncia formulada nesta Promotoria de Justiça através de Termo de declaração da Senhora MARIA RIVÂNIA TORQUATO SOARES, informando que o TRANSPORTE ESCOLAR no MUNICÍPIO DE ALTOS não estaria percorrendo a rota das localidades descritas no termo de declaração às fls. 04;

CONSIDERANDO que o art. 6º e o art. 205 da Constituição Federal, e o art. 216 da Constituição do Estado do Piauí, estabelecem que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o presente caso trata de denúncia formulada nesta Promotoria de Justiça através de Termo de declaração da Senhora MARIA RIVÂNIA TORQUATO SOARES, informando que o TRANSPORTE ESCOLAR no MUNICÍPIO DE ALTOS não estaria percorrendo a rota das localidades descritas no termo de declaração às fls. 04;

CONSIDERANDO a situação acima está associado ao direito à educação, constitucionalmente assegurado. Prescreve o art. 5º da LDB (Lei 9.394/96) que o **acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo** qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, **o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo;**

CONSIDERANDO ter sido expirado o prazo previsto no artigo 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público para a tramitação da Notícia Fato;

R E S O L V E:

CONVERTER a notícia de fato nº 083/2019 (SIMP Nº 000196-156/2019) em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** para investigação e acompanhamento dos fatos, determinando-se inicialmente:

Arquivar cópia desta portaria em pasta própria da Promotoria de Justiça, bem como promover publicidade à mesma;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, ao CAODEC e CAODIJ, para conhecimento, consoante determina o artigo 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, bem como que seja procedida a publicação no DOEMP;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça;

determino como diligência inicial: a) expedição de OFÍCIO para o CONSELHO TUTELAR DE ALTOS, acompanhado de cópia dos autos, para que informe, em 15 (quinze) dias, se a situação narrada nos autos permanece, em especial relativa aos veículos que percorre(m) a rota das localidades Barra do Frio e Chapada ainda não estão sendo atendidas pelo transporte escolar; b) Seja mantido contato telefônico com a reclamante MARIA RIVÂNIA TORQUATO SOARES para que informe se a situação ora narrada no termo de declaração ainda persiste.

Após realização das diligências supras, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Publique-se.

Registre-se no SIMP.

Altos, 06 de Agosto de 2019.

PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS

Promotor de Justiça

2.7. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI

Inquérito Civil nº 72/2018 (SIMP nº 000433-096/2016)

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 24 de setembro de 2012, com a finalidade de apurar suposta dispensa indevida de licitação na contratação de veículos para o transporte escolar do Município de Várzea Branca.

Às fls. 04, consta despacho determinando requisições de informações ao gestor municipal.

Às fls. 15, repousa novo despacho determinando o cumprimento de formalidades procedimentais e a juntada de documentação atinente ao processo judicial de nº 0000035-69.2014.8.18.0073, às fls. 17/146.

Empós, reiterou-se a requisição dos procedimentos licitatórios ao gestor do município de Várzea Branca, às fls. 153.

Ato contínuo, fora promovido o declínio de atribuição, às fls. 157, em razão da criação da Promotoria Regional de São Raimundo Nonato.

Às fls. 166, determinou-se nova requisição de informações ao então prefeito municipal.

Em razão da extinção da Promotoria Regional de São Raimundo Nonatos, os autos retornaram à 3ª Promotoria de Justiça, conforme decisão de fls. 170.

Às fls. 177, juntou-se resposta remetida pela Secretária de Administração de Várzea Branca, informando que não fora encontrada qualquer documentação atinente aos procedimentos licitatórios de contratação de veículos para transporte escolar, dos anos de 2010/2011.

Novo despacho exarado às fls. 179, determinando requisições de informações sobre o período em que o gestor dos exercícios de 2010/2011 esteve à frente do executivo municipal, bem como informações à Câmara Municipal de Vereadores de Várzea Branca e ao TCE/PI.

Às fls. 181/182, acostou-se a resposta do cartório da 95ª Zona Eleitoral, enquanto às fls. 191/271 promoveu-se a juntada das informações remetidas pelo TCE-PI.

É o que basta relatar.

Passa-se a decidir.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no ano de 2010/2011. Porém, em que pese o presente procedimento tenha sido instaurado no ano de 2012, em razão de ausência de Promotor de Justiça na 3ª Promotoria de São Raimundo Nonato, o mesmo só voltou a ser despachado no ano de 2016.

Compulsando os autos, depreende-se das fls. 181/182 que o gestor municipal que esteve à frente do executivo municipal de Várzea Branca, nos exercícios financeiros de 2010/2011, não se reelegeu para mandato subsequente.

Face ao decurso de tempo, encontra-se prescrita a pretensão de responsabilização por ato ímprobo, no que diz respeito à aplicação das sanções da Lei 8.429/92. Nesse sentido, é o teor do art. 23, inciso I do referido diploma legal:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções pre-vistas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 852.475, decidiu pela imprescritibilidade da ação de ressarcimento em hipóteses de atos de improbidade dolosa, tipificados na Lei de Improbidade, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública. Senão, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Com vistas a apurar eventual dano ao erário que tenha sido provocado dolosamente pelo ex-prefeito de Várzea Branca, o Sr. João Dias Ribeiro, foram efetuadas novas diligências, com requisições de informações à Câmara Municipal de Vereadores de Várzea Branca e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Em que pese tenha sido constatado por meio das informações concedidas pelo TCE-PI, às fls. 191/1171, que o então gestor fragmentou despesas e deixou de promover a licitação, o que ensejaria a sua responsabilização por improbidade, não restou demonstrado o efetivo dano ao erário.

Mesmo nas situações em que o prejuízo ao erário é *in re ipsa*, como nos casos de fracionamento do objeto e ausência de licitação, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, o ressarcimento ao erário deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, ainda, o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Senão vejamos:

ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.666/93. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ART. 10 DA LIA. CARACTERIZAÇÃO DO DANO IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AFASTADA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROIBIÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PERSISTÊNCIA DAS SANÇÕES TÍPICAS DA IMPROBIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A contratação direta de serviços de advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade, o que não ocorre quando se trata de advogado recém-formado, sem experiência profissional. 2. A contratação de serviços advocatícios sem procedimento licitatório, quando não caracterizada situação de inexigibilidade de licitação, gera lesividade ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, dando ensejo ao chamado dano *in re ipsa*, decorrente da própria ilegalidade do ato praticado, conforme entendimento adotado por esta Corte. 3. **Não cabe exigir a devolução dos valores recebidos pelos serviços efetivamente prestados, ainda que decorrente de contratação ilegal, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, circunstância que não afasta (ipso facto) as sanções típicas da suspensão dos direitos políticos e da proibição de contratar com o poder público. 4. A vedação de restituição não desqualifica a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 como dispensa indevida de licitação. Não fica afastada a possibilidade de que o ente público praticasse desembolsos menores, na eventualidade de uma proposta mais vantajosa, se tivesse havido o processo licitatório (Lei 8.429/92 - art. 10, VIII). 5. As regras das modalidades licitatórias objetivam assegurar o respeito à economicidade da contratação, à igualdade dos licitantes, à impessoalidade e à moralidade, entre outros princípios constantes do art. 3º da Lei 8.666/93. 6. A alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, no sentido de que ficou caracterizada a litigância de má-fé, exigiria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1288585/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 09/03/2016)**

Noutro ponto, a ausência de acervo documental nas entidades municipais tornaria demasiadamente onerosa a realização de diligências na atualidade, o que impede a propositura da ação. Ademais, os processos não devem tramitar "*ad infinitum*", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos. Senão, vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. **A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).****

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Outrosim, a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 10º, sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público:

"Art. 10º Esgotadas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência do fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Saliente-se que a documentação acostada às fls. 17/146, referente ao processo judicial de nº 0000035-69.2014.8.18.0073, versa sobre irregularidades no transporte escolar do Município de Várzea Branca, no ano de 2013, visto que os fatos ali narrados dizem respeito a um acidente ocorrido com uma criança que estava sendo transportada em uma carroceria no ano de 2013.

As informações do aludido processo judicial já estão dispostas no Inquérito Civil nº 46/2013, como forma a subsidiar as investigações quanto às irregularidades no transporte escolar na atual gestão municipal.

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com

nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

Cumpra-se.

São Raimundo Nonato-PI, 12 de agosto de 2019.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

IC nº 74/2018 (SIMP nº 000045-096/2017)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 10 de março de 2017, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 007/2017, realizado no município de São Braz do Piauí, a partir de representação formulada por ASCENDINO JOSÉ DA SILVA, proprietário da EMPRESA A J SILVA MERCADORIAS ME.

Segundo o autor da representação, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de São Braz teria inabilitado sua empresa em razão da alegação de que a mesma, durante o credenciamento, teria apresentado termo de recebimento da Licitação n.º 06/2017, procedimento não correspondente ao da licitação n.º 07/2017.

Com a representação, dentre outros documentos, veio a ATA DA SESSÃO DA CPL (fls. 11/12) atestando a INABILITAÇÃO da EMPRESA A J SILVA MERCADORIAS.

Foi acostado o edital de fls. 13/23 e documentação da empresa do denunciante.

Dentre as diligências realizadas, foi colhido o depoimento do autor da representação, Sr. ASCENDINO JOSÉ DA SILVA e de JOSÉ DE ANCHIETA SANTANA DE MACÊDO (fls. 51/53).

A Prefeitura Municipal, por sua vez, acostou documentação relativa ao certame licitatório questionado, através do ofício n.º 063/2017 (fl. 59).

À fl. 163, solicitou-se auxílio ao CACOP, obtendo-se a resposta de fls. 166.

Após, em consonância ao sugerido pelo centro de apoio, requisitou-se constatação *in loco* pela polícia civil, de forma a averiguar o funcionamento da empresa vencedora da licitação, bem como expediu-se a recomendação de fls. 184 e procedeu-se com a oitiva do Presidente da comissão de licitação de São Braz-PI, o Sr. Diego Paes Landim da Costa (termo de declarações às fls. 198).

Às fls. 205/284, juntou-se a manifestação do representante da empresa J. Dos Santos Gomes - EPP, acompanhada de notas fiscais e registro de entrada das mercadorias fornecidas ao Município de São Brás.

Ato contínuo, juntou-se informações às fls. 286 e 287 de que não houve prorrogação do contrato administrativo nº 009-A/2017.

Por fim, constam decisões consecutivas de declínio de atribuição, em razão da criação e posterior extinção da Promotoria Regional de São Raimundo Nonato, o que resultou no retorno dos autos a essa 3ª Promotoria de Justiça.

É o que basta relatar. Passo a decidir.

No caso em epígrafe, três irregularidades foram apontadas pelo denunciante no curso do PROCEDIMENTO, quais sejam:

I - A EMPRESA vencedora da TOMADA DE PREÇOS n.º 07/2017, J DOS SANTOS GOMES-ME, seria, em verdade, um açougue que funcionaria em SÃO RAIMUNDO NONATO, de forma que é possível concluir, pela afirmação do representante, que referida empresa não teria condições de prestar o serviço contratado no certame licitatório.

II - O representante da Empresa J. Dos Santos Gomes ME seria parente do Controlador Interno, pessoa que teria influência nas decisões prolatadas em certames licitatórios visando favorecer seus parentes.

III - Exclusão por apresentação de TERMO DE RECEBIMENTO relativo à TOMADA DE PREÇOS n.º 06/2017.

Em consulta ao objeto social da empresa, acostado às fls. 96, consta como atividades secundárias desenvolvidas por J DOS SANTOS GOMES, vencedora da licitação, as seguintes: Peixaria, Comércio varejista de laticínios e frios, Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, comércio varejista de hortifrutigranjeiros, Padaria e confeitaria com predominância de revenda.

Ainda assim, de forma a averiguar se a referida empresa possuía capacidade técnica para fornecer os objetos licitados, determinou-se a realização de constatação *in loco*, apurando-se por meio do relatório de missão de fls. 194, que o estabelecimento em questão estava em pleno funcionamento e por meio do auto de inspeção de fls. 308, o qual constatou que a empresa possui estoque de produtos variados, possuindo, portanto, ampla capacidade de fornecimento dos produtos apontados no certame licitatório.

Quanto ao suposto parentesco entre os representantes da empresa J DOS SANTOS GOMES-ME e o controlador interno do Município de São Braz, o Sr. Erivan Oliveira Passos, não restou demonstrado nenhum vínculo familiar. O próprio autor da representação prestou depoimentos contraditórios, o primeiro às fls. 51/52 e o segundo às fls. 309, sendo que nesse último, informa não ter conhecimento de parentesco entre o controlador interno e o proprietário da empresa vencedora. Noutro ponto, o proprietário da empresa assegura não haver relação de parentesco, conforme se depreende de fls. 308.

Outrossim, o representante não revela em seu depoimento de fls. 51/53, qual o parentesco entre o representante da empresa e o controlador interno do Município (ERIVAN DE OLIVEIRA PASSOS) e que tipo de influência teve o referido servidor no certame, já que o mesmo não consta como interveniente em nenhuma fase do procedimento licitatório.

Igualmente, não houve impugnação por nenhum dos interessados, mesmo pela empresa reclamante, operando-se, dessa forma, a preclusão temporal.

Por fim, quanto à inabilitação da empresa do autor da representação, em que pese o presidente da comissão de licitação tenha agido com excesso de formalismo, não se pode presumir o dolo da sua conduta em favorecer a empresa vencedora.

Com efeito, a declaração de fls. 83 apresentada pela empresa A J SILVA MERCADORIAS-ME, ao que consta, se refere a outro certame licitatório, qual seja, a TOMADA DE PREÇOS n.º 06/2017. Contudo, não parece ter agido com acerto a comissão permanente de licitação, haja vista que a falha na declaração apresentada pela empresa é um erro meramente formal, cuja correção poderia perfeitamente ter sido permitida pela CPL, uma vez que a interpretação a ser dada nesse momento deve ser sempre em prol da competitividade mais ampla.

Entende-se, nesses casos, que a atuação do Administrador deve privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, mesmo por que a Lei de Licitações legitima a realização de diligências. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**"

Os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade impõem que as normas atinentes à licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No caso em tela, maior razão teria a Administração de permitir a supressão de uma falha quando apenas 02 (dois) concorrentes apresentavam propostas, optando a CPL pela inabilitação pura e simples e adjudicando o objeto ao único concorrente que sobrava.

Seria o caso da CPL aplicar o PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sobre o tema, segue Acórdão do TJ-RS:

TJ-RS - Agravo AGV 70059022723 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 06/06/2014 **Ementa:** AGRAVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. COTAÇÃO DE HORA INTERVALALAR E/OU INTERJORNADA. 1. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - seja suficiente para excluir do certame a empresa licitada, uma vez que pode ser ela sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. 2. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 3. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo Nº 70059022723, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 28/05/2014)

No caso, a decisão da CPL não foi a melhor, pois restringiu a competitividade do certame e, ao se apegar ao FORMALISMO EXCESSIVO, acabou por suprimir da Administração a possibilidade de avaliar propostas mais vantajosas.

No entanto, conforme explicitado acima, não se pode presumir a má fé do presidente da CPL em direcionar o certame.

Por outro lado, a falha da CPL restringiu o caráter competitivo do certame por apego ao formalismo exacerbado, de forma que o Poder Público não deverá prorrogar o contrato (item 6.1 do Edital, fls. 16).

Assim, fora expedida recomendação ao gestor municipal de São Braz, que acatou em sua integralidade e asseverou às fls. 287 que o contrato administrativo nº 009-A/2017 não foi prorrogado e foi encerrado em 31 de dezembro de 2007.

Por todo o exposto, considerando que não restou comprovada nenhuma ilegalidade e que foram tomadas todas as providências cabíveis, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, DETERMINO o arquivamento do inquérito civil, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

São Raimundo Nonato-PI, 12 de agosto de 2019.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

Inquérito Civil nº 151/2018 (SIMP nº 000028-096/2016)

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado em 21 de setembro de 2016, com a finalidade de apurar suposta contratação indevida de professores substitutos sem o processo seletivo adequado, no município de Várzea Branca, no exercício de 2009.

O presente procedimento teve origem a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público Federal.

À fl. 155, requisitou-se informações ao TCE-PI e às fls. 156 requisitou-se informações ao prefeito municipal de Várzea Branca.

À fl. 169, requisitou-se informações à Câmara Municipal de Vereadores de Várzea Branca.

Em seguida, à fl. 174, juntou-se resposta do presidente daquela casa legislativa, informando sobre a impossibilidade de fornecer a relação de professores contratados no ano de 2009.

Já às fls. 178, requisitou-se informações sobre o período em que a gestora Ismênia Belarmino da Silva Dias esteve na gestão do FUNDEB.

Ato contínuo, foram proferidas decisões consecutivas pelo declínio de atribuição, ante a criação e posterior extinção da Promotoria Regional de São Raimundo Nonato, o que resultou no retorno dos autos a esta Promotoria de Justiça (fls. 191/192 e 199).

Por fim, proferiu-se o despacho de fl. 206, em que fora determinada novas diligências para a constatação da prescrição em relação aos atos ímprobos e para a apuração de eventual dano ao erário.

É o que basta relatar.

Passa-se a decidir.

Inicialmente, impende destacar que os fatos ora analisados se deram no ano de 2009. Porém, só vieram a ser conhecidos por este órgão executor no ano de 2013, que autuou os documentos encaminhados pelo Ministério Público federal de forma indevida, conforme fls. 10, vindo, tão somente, a ser autuado como Notícia de Fato em 25 de janeiro de 2016 e como Inquérito Civil em 21 de setembro do mesmo ano.

Compulsando os autos, depreende-se do certificado em fls. 216 que o gestor municipal que esteve à frente do executivo municipal de Várzea Branca, no exercício financeiro de 2009, não se reelegera para mandato subsequente.

Face ao decurso de tempo, encontra-se prescrita a pretensão de responsabilização por ato ímprobo, no que diz respeito à aplicação das sanções da Lei 8.429/92. Nesse sentido, é o teor do art. 23, inciso I do referido diploma legal:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções pre-vistas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 852.475, decidiu pela imprescritibilidade da ação de ressarcimento em hipóteses de atos de improbidade dolosa, tipificados na Lei de Improbidade, ou seja, que impliquem enriquecimento ilícito, favorecimento ilícito de terceiros ou dano intencional à Administração Pública. Senão, vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais. 2. Há, no entanto, uma série de exceções explícitas no texto constitucional, como a prática dos crimes de racismo (art. 5º, XLII, CRFB) e da ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV, CRFB). 3. O texto constitucional é expresso (art. 37, § 5º, CRFB) ao prever que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos na esfera cível ou penal, aqui entendidas em sentido amplo, que gerem prejuízo ao erário e sejam praticadas por qualquer agente. 4. A Constituição, no mesmo dispositivo (art. 37, § 5º, CRFB) decota de tal comando para o Legislador as ações cíveis de ressarcimento ao erário, tornando-as, assim, imprescritíveis. 5. São, portanto, imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. 6. Parcial provimento do recurso extraordinário para (i) afastar a prescrição da sanção de ressarcimento e (ii) determinar que o tribunal recorrido, superada a preliminar de mérito pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por improbidade administrativa, aprecie o mérito apenas quanto à pretensão de ressarcimento. (RE 852475, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

Com vistas a apurar eventual dano ao erário que tenha sido provocado dolosamente pelo ex-prefeito de Várzea Branca, o Sr. João Dias Ribeiro, foram efetuadas novas diligências, com requisições de informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí. No entanto, não se obteve elementos mínimos para configuração da justa causa, de forma que, a fim de se evitar abusos ou excessos no ajuizamento de ações, o arquivamento é medida que se impõe.

A ausência de acervo documental nas entidades municipais torna demasiadamente onerosa a realização de novas diligências na atualidade, o que impede a propositura da ação. Ademais, os processos não devem tramitar "ad infinitum", devendo-se adotar o princípio da duração razoável dos processos. Senão, vejamos:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea

o direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. **A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.** (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIATHEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

Neste contexto, parece-nos correta a orientação da nº 4 da 5ª CCR do Ministério Público Federal que preleciona:

"A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos".

Outrosim, a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 10º, sobre o arquivamento do Inquérito Civil Público:

"Art. 10º Esgotadas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência do fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Por todo o exposto, considerando a prescrição os atos de improbidade e que estão esgotadas as diligências que levem à comprovação de eventual lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23 do CNMP e art. 39 da Resolução nº 001/2008 CPJ-MPPI, **DETERMINO o arquivamento do inquérito civil**, e, em obediência ao § 3º do mesmo artigo, faço sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, com nossas homenagens aos ilustres Procuradores de Justiça que o compõem, para homologação.

Determino, ainda, com base no art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e no art. 39, § 1º, da Resolução nº 001/2008 - CPJ-PI, que esta promoção seja publicada em Imprensa Oficial.

São Raimundo Nonato-PI, 12 de agosto de 2019.

GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA

Promotora de Justiça

2.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II-PI

Inquérito Civil Público 23/2014

Termo de Ajustamento de Conduta 17/2019

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, bem assim art. 14 da Resolução CNMP 023/2007 e, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, denominada compromitente; e o Exmo Senhor Prefeito do Município de Domingos Mourão, **Júlio César Barbosa Franco**, doravante denominado compromissário, acompanhado do Dr. Gilvan Araújo da Silva (OAB 10.052), celebram, nos autos do Inquérito Civil Público 023/2014, o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, bem assim art. 36, IV, d, e art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Constituição Estadual, "a fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei", bem assim que (§ 1º) "o controle externo é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado que, de posse dos balancetes mensais e do balanço geral do Município, emitirá parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, noventa dias a contar do recebimento do balanço geral".

CONSIDERANDO que, consoante art. 33 da Constituição Estadual, "o Prefeito e as entidades da Administração indireta municipal, objetivando a efetivação do controle externo, enviarão ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal: I - o orçamento do exercício em vigor, até o dia 15 de janeiro; II - os balancetes mensais, até sessenta dias do mês subsequente ao vencido, acompanhados de cópias dos comprovantes de despesas";

CONSIDERANDO que o art. 49 da Lei Complementar 101/2000 estabelece que "as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade";

CONSIDERANDO que restou constatado, nos autos do presente inquérito civil público, reiterados atrasos na remessa dos balancetes mensais à Câmara Municipal, bem assim que tais retardos ainda persistiram no curso da tramitação do presente inquisitório;

CONSIDERANDO que o frequente descumprimento do prazo constitucional de remessa dos balancetes consubstancia direta afronta aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e transparência;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública poderá ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público adotar medidas administrativas e judiciais, para a defesa e proteção do patrimônio público (material e imaterial) municipal;

Resolvem, para a adequação da conduta e cessação das irregularidades constatadas, com fundamento art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e art. 1º da Resolução CNMP 179/2017, celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, comprometendo-se o Exmo Senhor Prefeito do Município de Domingos Mourão, ora compromissário, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: **Júlio César Barbosa Franco** assume o compromisso de respeitar o mandamento constitucional estadual, passando a remeter ao Legislativo do Município de Domingos Mourão os balancetes mensais rigorosamente no prazo previsto no artigo 32, II, da Constituição do Estado do Piauí, instruído com os papéis necessários, assim entendidos todos os documentos previstos na Lei de Contabilidade Pública, notadamente requisições de compras, autorizações de compras, recibos de entrega, ordens de pagamento, cópias de cheques, recibos de cheques, processos licitatórios, procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, contratos administrativos, que comprovem as transações financeiras, orçamentárias e contábeis da administração, bem assim documentos estabelecidos em resoluções do TCE;

CLÁUSULA SEGUNDA: Caso deixe de enviar os balancetes no prazo previsto na cláusula anterior, acordam que o compromissário (**Júlio César Barbosa Franco**) incorrerá no pagamento de quinhentos reais mensais, a incidir sobre seu patrimônio pessoal;

CLÁUSULA TERCEIRA: O descumprimento do presente Termo poderá produzir o entendimento deste órgão acerca da ausência de compromisso do gestor signatário com os princípios da administração pública (art. 37 da CF), notadamente legalidade, moralidade e publicidade, possivelmente se desnudando a dolosa violação à probidade administrativa, a ensejar o manejo de execução judicial para o adimplemento forçado, visto que o documento em tela consiste em título executivo extrajudicial, conforme artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, e 784, IV, do CPC;

CLÁUSULA QUARTA: O presente TAC será objeto de ampla publicidade, por meio do Diário do Ministério Público;

CLÁUSULA QUINTA: O presente Termo entra em vigor dentro de sessenta dias da data de sua assinatura, tempo suficiente a que o gestor compromissário possa tomar as medidas necessárias ao fiel e rigoroso cumprimento deste ajustamento de conduta;

Fica eleito o foro de Pedro II para dirimir qualquer dúvida decorrente deste termo, inclusive eventual ação executiva, consistente em obrigação de fazer, nos termos da Lei 7.347/85, com renúncia a qualquer outro.

Promotor de Justiça

Prefeito Municipal de Domingos Mourão

Dr. Gilvan Araújo da Silva (OAB 10.052)

Testemunhas:

1 -

2 -

2.9. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

PORTARIA Nº 21/2019

INQUÉRITO CIVIL Nº 10/2019

Objeto: converter a NF em IC, para apurar notícia da não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para profissionais que recebem recursos do SUS, em descumprimento ao art. 4º, IV da Lei Federal nº 8.142/90, da Prefeitura Municipal de São José do Divino.

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, designado para oficiar na 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº. 12/1993 e no artigo 2º, da Resolução CNMP nº. 23/2017 e

Considerando que incumbe ao Ministério Público à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos - arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quantos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação alhures apontada;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

Considerando que o prazo de tramitação da Notícia de Fato nº 37/2019 encontra-se expirado, não cabendo mais prorrogação e até a presente data sem que as investigações tenham sido concluídas e havendo necessidade de diligências;

Considerando que o Procedimento extrajudicial em epígrafe foi instaurado com o escopo de apurar notícia da não elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) para profissionais que recebem recursos do SUS, em descumprimento ao art. 4º, IV da Lei Federal nº 8.142/90, da Prefeitura Municipal de São José do Divino.

RESOLVER converter a Notícia de Fato nº 37/2019 em Inquérito Civil nº 10/2019, procedendo-se as anotações em livro próprio e demais providências de costume.

Designo RAYLANE MIRELLE SAMPAIO SALES para secretariar os trabalhos, devendo-se lavrar o devido termo de compromisso;

A afixação da presente portaria no local de costume para fins de publicação;

Ciência ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção - CACOP/MPPI;

Remeta-se a presente portaria à PGJ, para publicação em órgão Oficial (Diário de Justiça e Diário dos Municípios), afixando-a no local de costume.

REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Expedientes necessários.

Piracuruca/PI, 12 de agosto de 2019.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

2.10. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto de 2019, por volta das 14h00min, no Gabinete da 3ª

Promotoria de Justiça da Comarca de Piri-piri, localizado no Núcleo das Promotorias de

Justiça da Comarca de Piri-piri, sito à Rua Padre Domingos, 505, Centro na cidade de

Piri-piri/PI, onde se achava presente o Promotor de Justiça, Bel. Nivaldo Ribeiro, aí

compareceu o senhor IVAN RAMOS DOS REIS, portador do RG nº 1.396.106 SSP-PI e CPF nº

114.422.788-70, brasileiro, residente na Avenida Dr. João Bandeira Monte, 1270, Caixa

D'Água, Piri-piri-PI, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e aí sendo, firmaram o

seguinte Ajustamento de Conduta:

CONSIDERANDO que os altos níveis de poluição sonora causam na pessoa humana, sérios problemas de saúde, gerando irritabilidade, falta de sono, fadiga, stress e outros transtornos durante o sono;

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, prescreve:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, em seu art. 42, inciso III, prescreve:

"Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis".

CONSIDERANDO que o estabelecimento do Compromissário é alvo de reclamações nesta Promotoria de Justiça, pois o mesmo está utilizando som alto, inclusive realizando serestas, prejudicando os vizinhos e o meio ambiente;

RESOLVE:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.7.1985; artigo 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993) e artigo 6º, inciso 7º, alíneas a e d e artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993) mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª O Compromissário fica proibido de utilizar som alto em sua casa/estabelecimento, som automotivo/paredão de som ou instrumentos musicais, soltar foguetes, inclusive permitir que qualquer pessoa o utilize, devendo utilizar apenas o som ambiente, haja vista que o som pode perturbar o sossego público e tranquilidade alheia podendo inclusive constituir crime ambiental, se ultrapassar 80 decibéis (art. 54, da Lei 9605/98), bem como o fato de sua casa ser localizada em área residencial;

Cláusula 2ª O Compromissário fica proibido de realizar serestas/eventos em sua casa/estabelecimento sem a devida documentação, tais como: Alvará de Corpo de Bombeiros, Licenciamento Ambiental, Alvará da Vigilância Sanitária e da Prefeitura;

Cláusula 3ª O Compromissário se compromete a divulgar as vias de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, telefone: 127 ou email: ouvidoria@mppi.mp.br;

Cláusula 4ª O Compromissário fica proibido de vender bebidas alcoólicas para menores de idade, dependentes químicos, portadores de deficiência mental, pessoas que já chegarem embriagadas ou que não possam fazer uso de álcool;

Cláusula 5ª O cumprimento das cláusulas acima citadas será fiscalizado por toda a sociedade e pelas Polícias Civil e Militar de Piri-piri, devendo o Delegado de Polícia instaurar TCO e/ou INQUÉRITO POLICIAL contra o infrator;

Cláusula 6ª O descumprimento de qualquer das cláusulas acima citadas, sujeitará ao compromissário infrator ao pagamento de uma pena cominatória diária, no valor de um salário mínimo, por cada procedimento policial instaurado ou reclamação formulada nesta 3ª Promotoria de Justiça. Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício da Fundação Terapêutica Monte Tabor de Piri-piri;

Clausula 7ª O presente acordo é válido como título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e o seu descumprimento dará ensejo à medida judicial cabível.

Piri-piri, 12 de agosto de 2019.

IVAN RAMOS DOS REIS - Compromissário

DR. NIVALDO RIBEIRO

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto de 2019, por volta das 13h50min, no Gabinete da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piri-piri, localizado no Núcleo das Promotorias de Justiça da Comarca de Piri-piri, sito à Rua Padre Domingos, 505, Centro na cidade de Piri-piri/PI, onde se achava presente o Promotor de Justiça, Bel. Nivaldo Ribeiro, aí compareceu o senhor FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 4.157.117 SSP-PI e CPF nº 463.309.253-72, brasileiro, residente na Rua Estevão Rabelo, 651, São João, Piri-piri-PI, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e aí sendo, firmaram o seguinte Ajustamento de Conduta:

CONSIDERANDO que os altos níveis de poluição sonora causam na pessoa humana, sérios problemas de saúde, gerando irritabilidade, falta de sono, fadiga, stress e outros transtornos durante o sono;

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, prescreve:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, em seu art. 42, inciso III, prescreve:

"Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis".

CONSIDERANDO que o estabelecimento do Compromissário é alvo de reclamações nesta Promotoria de Justiça, pois o mesmo está utilizando som alto, inclusive realizando serestas, prejudicando os vizinhos e o meio ambiente;

RESOLVE:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.7.1985; artigo 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993) e artigo 6º, inciso 7º, alíneas a e d e artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993) mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª O Compromissário fica proibido de utilizar som alto em sua casa/estabelecimento, som automotivo/paredão de som ou instrumentos musicais, soltar

foguetes, inclusive permitir que qualquer pessoa o utilize, devendo utilizar apenas o som ambiente, haja vista que o som pode perturbar o sossego público e tranquilidade alheia podendo inclusive constituir crime ambiental, se ultrapassar 80 decibéis (art. 54, da Lei 9605/98), bem como o fato de sua casa ser localizada em área residencial;

Cláusula 2ª O Compromissário fica proibido de realizar serestas/eventos em sua casa/estabelecimento sem a devida documentação, tais como: Alvará de Corpo de Bombeiros, Licenciamento Ambiental, Alvará da Vigilância Sanitária e da Prefeitura;

Cláusula 3ª O Compromissário se compromete a divulgar as vias de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, telefone: 127 ou email: ouvidoria@mppi.mp.br;

Cláusula 4ª O Compromissário fica proibido de vender bebidas alcoólicas para menores de idade, dependentes químicos, portadores de deficiência mental, pessoas que já cheguem embriagadas ou que não possam fazer uso de álcool;

Cláusula 5ª O cumprimento das cláusulas acima citadas será fiscalizado por toda a sociedade e pelas Polícias Civil e Militar de Piriipiri, devendo o Delegado de Polícia instaurar TCO e/ou INQUÉRITO POLICIAL contra o infrator;

Cláusula 6ª O descumprimento de qualquer das cláusulas acima citadas, sujeitará ao compromissário infrator ao pagamento de uma pena cominatória diária, no valor de um salário mínimo, por cada procedimento policial instaurado ou reclamação formulada nesta 3ª Promotoria de Justiça. Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício da Fundação Terapêutica Monte Tabor de Piriipiri;

Cláusula 7ª O presente acordo é válido como título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e o seu descumprimento dará ensejo à medida judicial cabível.

Piriipiri, 12 de agosto de 2019.

FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DA SILVA - Compromissário
DR. NIVALDO RIBEIRO

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 12 (doze) dias do mês de agosto de 2019, por volta das 13h40min, no Gabinete da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Piriipiri, localizado no Núcleo das Promotorias de Justiça da Comarca de Piriipiri, sito à Rua Padre Domingos, 505, Centro na cidade de Piriipiri/PI, onde se achava presente o Promotor de Justiça, Bel. Nivaldo Ribeiro, aí compareceu o senhor ANTONIO LUSTOSA DA SILVA, portadora do RG nº 1.873.600 SSP-PI e CPF nº 785.188.063-72, brasileira, residente na Rua Alírio Oliveira e Silva, 21, Estação, Piriipiri-PI, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e aí sendo, firmaram o seguinte Ajustamento de Conduta:

CONSIDERANDO que os altos níveis de poluição sonora causam na pessoa humana, sérios problemas de saúde, gerando irritabilidade, falta de sono, fadiga, stress e outros transtornos durante o sono;

CONSIDERANDO que o art. 225, da Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, prescreve:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 3.688 de 1941, em seu art. 42, inciso III, prescreve:

"Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis".

CONSIDERANDO que os eventos realizados pelo Compromissário são alvo de reclamações nesta Promotoria de Justiça, pois o mesmo está realizando seresta/eventos sem a devida documentação legal, prejudicando os vizinhos e o meio ambiente;

RESOLVE:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347 de 24.7.1985; artigo 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí (Lei Complementar nº 12, de 18.12.1993) e artigo 6º, inciso 7º, alíneas a e d e artigo 7º, inciso I da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20.5.1993) mediante os seguintes termos:

Cláusula 1ª O Compromissário fica proibido de utilizar som alto em sua casa/estabelecimento, som automotivo/paredão de som ou instrumentos musicais, soltar foguetes, inclusive permitir que qualquer pessoa o utilize, devendo utilizar apenas o som ambiente, haja vista que o som pode perturbar o sossego público e tranquilidade alheia podendo inclusive constituir crime ambiental, se ultrapassar 80 decibéis (art. 54, da Lei 9605/98), bem como o fato de sua casa ser localizada em área residencial;

Cláusula 2ª O Compromissário fica proibido de realizar serestas/eventos sem a devida documentação, tais como: Alvará de Corpo de Bombeiros, Licenciamento Ambiental, Alvará da Vigilância Sanitária e da Prefeitura;

Cláusula 3ª O Compromissário se compromete a divulgar as vias de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí, telefone: 127 ou email: ouvidoria@mppi.mp.br;

Cláusula 4ª O Compromissário fica proibido de vender bebidas alcoólicas para menores de idade, dependentes químicos, portadores de deficiência mental, pessoas que já cheguem

embriagadas ou que não possam fazer uso de álcool;

Cláusula 5ª O cumprimento das cláusulas acima citadas será fiscalizado por toda a sociedade e pelas Polícias Civil e Militar de Piriapiri, devendo o Delegado de Polícia instaurar TCO e/ou INQUÉRITO POLICIAL contra o infrator;

Cláusula 6ª O descumprimento de qualquer das cláusulas acima citadas, sujeitará ao compromissário infrator ao pagamento de uma pena cominatória diária, no valor de um salário mínimo, por cada procedimento policial instaurado ou reclamação formulada nesta 3ª Promotoria de Justiça. Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício da Fundação Terapêutica Monte Tabor de Piriapiri;

Cláusula 7ª O presente acordo é válido como título executivo extrajudicial, conforme preceitua o art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e o seu descumprimento dará ensejo à medida judicial cabível.

Piriapiri, 12 de agosto de 2019.

ANTONIO LUSTOSA DA SILVA - Compromissário

DR. NIVALDO RIBEIRO

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

2.11. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS-PI

PORTARIA Nº 86/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 82/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/931, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objetivo apurar representação formulada pelo senhor Silvestre Ferreira Barbosa que buscou o Ministério Público com o intuito de que o município de Barras possa fornecer transporte para tratamento de saúde de sua esposa.

Determina-se, desde já, as seguintes diligências:

1. Registro e autuação da presente portaria;
2. Arquite-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja dada publicidade à mesma;
3. Para secretariar os trabalhos, nomeie os assessores de Promotoria de Justiça, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e o Técnico Ministerial, Francisco de Assis Alves da Silva (matrícula 388).

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 09 de agosto de 2019.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça

1Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

PORTARIA Nº 87/2019 (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 83/2019)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 2ª Promotoria de Justiça de Barras, no uso das atribuições previstas no artigo 32, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e artigo 26, inciso I da Lei Federal nº 8625/931, e com fulcro no disposto no artigo 129, inciso III da Constituição Federal e no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO a necessidade da padronização dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público, sendo o procedimento administrativo (PA) destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições, recomendações ministeriais e políticas públicas, assim como para o acompanhamento de fatos ou atos outros não sujeitos a inquérito civil (IC) e a procedimento preparatório (PP);

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias e, nesse prazo, o membro do Ministério Público poderá colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio (Art. 3º, *caput*, do Resolução nº 174/2017, CNMP);

RESOLVE-SE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo como objetivo acompanhar a situação do filho da senhora Maria Pereira dos Santos, que buscou o Ministério Público com o fim de que sejam fornecidos medicamentos para tratamento de saúde daquele.

Determina-se, desde já, as seguintes diligências:

1. Registro e autuação da presente portaria;
2. Arquite-se cópia da presente portaria em pasta própria desta Promotoria de Justiça, bem como seja dada publicidade à mesma;
3. Para secretariar os trabalhos, nomeie os assessores de Promotoria de Justiça, Erica Micaele da Silva Nascimento (matrícula 15.224) e Wesley Alves Resende (matrícula 15.493) e o Técnico Ministerial, Francisco de Assis Alves da Silva (matrícula 388).

A fim de ser observado o artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano

para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Conclusos, retornem os autos.

Barras/PI, 09 de agosto de 2019.

Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva

Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça

1Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

2.12. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

PORTARIA N. 154/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 146/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no art. 129 da Constituição da Federal, nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no art. 36 da Lei Complementar Estadual n. 12/93 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CF/1988, art. 196);

CONSIDERANDO o art. 5º, VIII, da recomendação 34, do CNMP, segundo o qual "Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos: **VIII - os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade**";

CONSIDERANDO, outrossim, a legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa da pessoa com deficiência individualmente considerada, em situação de vulnerabilidade social, pela natureza dos direitos admoestados (vida, saúde, moradia, alimentação), de natureza indisponível, é extraída do próprio art. 127 da CF, conforme jurisprudência já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a notícia apresentada a esta Promotoria de Justiça acerca do risco a que estão submetidas às PCDs Maria Francisca Barroso de Carvalho e Eulália Maria Barroso de Carvalho, possivelmente em razão de atos comissivos e omissivos perpetrados por sua vizinhança;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências para colher elementos de prova acerca dos fatos enunciados;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º, inc. III, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, instaurar o **Procedimento Administrativo n. 133/2019**, o qual terá por objetivo atuar na defesa do interesse individual indisponível das PCDs Maria Francisca Barroso de Carvalho e Eulália Maria Barroso de Carvalho, determinando as seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se com os documentos que seguem;
- Encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência e do Idoso, para conhecimento;

Afixe-se esta portaria no local de costume e publique-se;

Cumpra-se o despacho retro, voltando-me, em seguida, o feito concluso.

Picos, 07 de agosto de 2019.

ANTÔNIO CÉSAR GONÇALVES BARBOSA

Promotor de Justiça

2.13. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUZILÂNDIA-PI

NF nº 30/2019 (000231-246/2019)

Objeto: Apurar suposta ameaça contra idoso, bem como o requerimento de medidas protetivas.

Despacho de Arquivamento

Versam os presentes autos de Notícia de Fato sobre suposta ameaça, bem como requerimento de medidas protetivas em relação aos idosos Humberto Monteiro Leite Pereira e Maria Antônia da Silva Pereira.

Foi relatado pelos idosos que o ex genro Sr. Josimar Silva teria ameaçado ambos, por este ter sido questionado sobre possíveis atrasos da pensão alimentícia dos netos, que estão sendo cuidados pelos referidos idosos.

Com base nessas informações, esta Promotoria de Justiça determinou a expedição de ofício ao Creas do Município de Luzilândia para fazer estudo social do caso, pois os fatos necessitariam de melhor elucidação.

Todavia, o citado estudo ainda não foi encaminhado ao órgão ministerial.

No dia 07/08/2019, o noticiante Humberto Monteiro Leite Pereira compareceu à sede desta Promotoria de Justiça, em razão de ter sido solicitada a sua presença, por contato telefônico, para complementar as informações trazidas pelo mesmo e sua esposa.

Nesse dia, inicialmente, houve uma conversa informal do assessor da Promotoria Felipe da Costa de Souza com o referido idoso, que informou ao servidor não ter outros elementos de provas para apresentar e que a situação do caso já estaria resolvida, pois o mesmo e sua esposa contrataram um advogado para ingressar com ação de guarda, e que não estava tendo mais problemas com o genro, não vendo necessidade de continuar com este procedimento.

Foi lavrada certidão acerca do comparecimento do noticiante e das informações trazidas por ele.

Enfim, os autos vieram-me conclusos para despacho.

É o relatório.

Nos termos do art. 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a Notícia de Fato será arquivada quando:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, o fato narrado é desprovido de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, pois o noticiante, devidamente intimado, compareceu à Promotoria de Justiça e disse que não tinha outros elementos de prova para trazer aos autos. Disse ainda, que tinha dado encaminhamento a propositura de ação de guarda por advogado, e não via mais necessidade de continuação da apuração dos fatos noticiados.

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

ISTO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigo 4º, inciso I e III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Dê-se ciência ao Noticiante da decisão de arquivamento, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias, informando que o recurso deverá ser protocolado na secretaria desta Promotoria. Não havendo recurso, archive-se os autos nesta Promotoria. Caso haja recurso, este será juntado aos autos e deverá ser remetido, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja reconsideração.

Lance-se no SIMP.

Registre-se.

Publique-se.

Luzilândia-PI, 08 de agosto de 2019.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça

2.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REGENERAÇÃO-PI

NOTÍCIA DE FATO Nº 16/2019/PJR-MPPI (Simp nº 000891-170/2019)

Noticiante: Prefeitura Municipal de Regeneração/PI

Noticiado: Luiz Neto Alves de Sousa

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc...

Trata-se de Ofício nº 095/2019 - GAB encaminhado pela Prefeitura Municipal de Regeneração/PI, da lavra do Secretário de Obras, Transporte e Serviços Públicos, Sr. Gerardo Augusto Monteiro Lira, noticiando que o Senhor Luiz Neto Alves de Sousa deu início a uma obra na Rua Gonçalves Nunes, que obstruiu uma galeria que poderá causar sérios agravos para a saúde pública com a proliferação de vetores, ao meio ambiente por possibilitar o carregamento de materiais orgânicos resultantes do fechamento da galeria para o leito do Rio Mulato, para edificações adjacentes por haver alterações na composição físico-química no subsolo e até mesmo provocar o rompimento da via pública por conta do fechamento natural do curso d' água.

Notícia ainda que, a Prefeitura Municipal resolveu administrativamente embargar a referida obra, conforme Termo de Embargo nº 001/2019 e fotografias anexas. Por fim, solicita deste Órgão Ministerial providências para manutenção da ordem pública.

De início, foi determinada a expedição de ofício a **Prefeitura Municipal de Regeneração/PI**, para que, de imediato, adote todas as providências necessárias para desobstrução da Galeria situada na Rua Gonçalves Nunes (objeto da demanda) e de toda área embargada, encaminhando-se a respectiva documentação comprobatória no prazo de 10 (dez) dias úteis. Em sendo constatado o descumprimento do Termo de Embargo nº 001/2019, solicitou que fossem aplicadas as sanções administrativas cabíveis, tudo de conformidade com a lei vigente.

Em resposta, às fls. 26/34, o Município de Regeneração/PI informou acerca do ingresso no Poder Judiciário com **Ação de obrigação de Fazer c/c Ação Demolitória nº 0800287-75.2019.8.18.0069** contra o Sr. Luiz Neto Alves de Sousa, com o intuito de que o requerido realize a desobstrução da galeria situada na Rua Gonçalves Nunes e de toda a área embargada.

EIS O RELATÓRIO.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se que o objeto do fato narrado já é objeto da ação judicial nº 0800287-75.2019.8.18.0069.

Nesse contexto, o arquivamento da NF é de rigor, por a mesma ser objeto de ação judicial.

DIANTE DO EXPOSTO, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Archive-se, com os registros de praxe.

Regeneração/PI, 12 de Agosto de 2019.

Valesca Caland Noronha

Promotora de Justiça

NOTÍCIA DE FATO Nº 07/2019/PJR-MPPI (Simp nº 000601-170/2019)

Noticiante: Maria Elizabete dos Santos

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos etc...

Trata-se de expediente encaminhado a esta Promotoria de Justiça pela Sra. Maria Elizabete dos Santos (CPF nº 031.288.383 - 80), solicitando providências com relação a uma Caixa D' água instalada na Rua Raimundo Lavino de Sousa, Centro, Regeneração/PI. Justificou que: *"A referida Caixa D' água é muito antiga e se encontra desativada há muitos anos e apresenta uma estrutura danificada. Como fica muito próxima à minha casa onde residio com a minha família, temo que a mesma caia"*.

De início, foi determinada a expedição de ofício à **Secretaria de Obras do Município de Regeneração/PI** a fim de que adote as providências necessárias no sentido de regularizar referida situação, encaminhando-se a esta Promotoria de Justiça a respectiva documentação comprobatória, de tudo informado, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**.

Resposta às fls. 09/10.

Considerando que o prazo previsto para a tramitação desta notícia de fato já se esgotou e que há necessidade de realizar diligências visando instruir o presente feito, foi **PRORROGADO o prazo da presente notícia de fato por mais 90 (NOVENTA) dias, retroativo a 02.06.2019, a teor do art. 3º, caput, da Res. CNMP nº 174/2017 (publicada no DE do CNMP de 21.07.2017)**, determinando, na oportunidade, que aguardasse o encaminhamento das informações solicitadas por meio do expediente de fls. 07.

Por meio do Despacho de fls. 12, foi determinada a expedição de ofício ao **Município**, na pessoa do Prefeito, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe a esta Promotoria de Justiça acerca das providências já adotadas para a regularização da referida problemática, encaminhando-se a respectiva documentação comprobatória.

Em seguida fora juntado aos autos a certidão de fls. 16, informando o comparecimento da noticiante que alega até o momento nada ter sido feito em relação a Caixa D'Água que está correndo risco de desmoronamento, podendo cair por cima de sua residência a qualquer momento.

Por meio de despacho (fls. 19), foi determinado a expedição de ofício a Prefeitura Municipal de Regeneração/PI, na pessoa do Prefeito,

recomendando que, **de imediato**, adote todas as providências necessárias para solucionar tal problemática, sob pena de responsabilização por qualquer ato que venha a ocorrer em razão de sua omissão, seja ela na esfera cível ou criminal, devendo, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informar de tudo o Ministério Público.

Em seguida fora juntado aos autos ofício 110/2019 - GABPREF (fls. 23), informando a demolição da referida caixa d'água e DVD-R (fls. 24) com fotografias comprovando o evento.

EIS O RELATÓRIO.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, sobre o arquivamento da notícia de fato:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No caso em apreço, segundo se depreende dos autos, tem-se por alcançada a satisfação dos fins a que se propôs por meio deste procedimento, na medida em que a caixa d'água foi demolida, evitando perigo de dano maior.

Nesse contexto, o arquivamento da NF é de rigor, pois atendidos os fins da sua instauração, achando-se, nesta sede, solucionado o fato narrado.

DIANTE DO EXPOSTO, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, inc. I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Comunique-se.

Publique-se no Diário Oficial do MPPI.

Arquive-se, com os registros de praxe.

Regeneração/PI, 12 de Agosto de 2019.

Valesca Caland Noronha

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, ex vi do disposto no art. 201, §5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 139, §1º, da Lei nº 8.069/90, bem como o art. 14, da Resolução CONANDA nº 170/14, que, entre outras providências, fixou a data de 06 de outubro de 2019, para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 139, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e art. 5º, inciso III, da Resolução nº 170/14, do CONANDA, compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a isonomia entre todos os candidatos, assim como prevenir e coibir a prática de condutas abusivas e/ou desleais, que podem importar, inclusive, na quebra do requisito da "idoneidade moral", expressamente exigido de todos os candidatos/membros do Conselho Tutelar pelo art. 133, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o processo de Escolha do Conselho Tutelar é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público;

RECOMENDA aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aos candidatos habilitados ao processo de escolha em questão que elaborem Resoluções, se ainda não o fizeram, acerca da propaganda eleitoral **observem as cautelas e vedações abaixo elencadas**, relacionadas à campanha eleitoral e ao dia da eleição, sem prejuízo de outras previstas na legislação local, **sob pena de adoção das medidas administrativas e criminais cabíveis**:

1. É vedada a propaganda:

- a) vinculada direta ou indiretamente a partido político ou que importe em abuso de poder político, econômico ou religioso;
- b) que implique o oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- c) feita por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- d) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;
- e) que perturbe o sossego público, com algazarra ou abusos de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- f) de qualquer natureza, que for veiculada por meio de pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados, nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum (cinema, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada), inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;
- g) que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- h) de qualquer natureza colocada em árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes causem dano;
- i) mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular;

2. É vedado, ao longo da campanha eleitoral:

- a) a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cesta básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor;
- b) a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício ou reunião eleitoral;
- c) a utilização de tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios;
- d) o uso de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista;
- e) a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

3. É também vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, cuja cessão deve ser espontânea e gratuita;

4. No dia da eleição é ainda vedado aos candidatos e seus prepostos:

- a) o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção comício ou carreatas;
- b) a arregimentação de eleitores ou a propaganda de boca de urna;
- c) o transporte de eleitores;
- d) até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

5. É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

6. Das medidas eleitorais que reportem- materiais impressos.

A confecção de material impresso deve conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ do responsável pela confecção e a triagem.

As comissões eleitorais devem criar mecanismos para fiscalização dos gastos de campanha, sendo conveniente limite de gastos.

Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar ampla divulgação do teor da presente **recomendação** a todos os candidatos, assim como à população em geral, devendo para tanto:

I - Encaminhar cópias impressas a todos os candidatos, por correio (com aviso de recebimento), mensageiro ou, preferencialmente, pessoalmente, por ocasião de reunião marcada para divulgação das regras de campanha;

II - Imprimir e afixar cópias nos órgãos públicos e locais de grande circulação de pessoas, dando-lhe o devido destaque, juntamente com os demais editais publicados para divulgação do pleito e convocação dos eleitores;

III - Imprimir e afixar cópias nos locais de votação;

IV - Imprimir e distribuir cópias aos órgãos de imprensa local, com pedido de sua veiculação à população, juntamente com informações adicionais sobre o pleito (incluindo os locais e horários de votação e nomes dos candidatos habilitados);

V - Publicar cópia eletrônica na página do órgão e/ou da Prefeitura Municipal local na rede mundial de computadores.

Juntamente com a publicação de cópias da presente recomendação, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar amplamente telefones, endereços eletrônicos e locais onde poderão ser encaminhadas denúncias de violação das regras de campanha, com o registro e fornecimento do protocolo respectivo e envio de cópia ao Ministério Público.

ALERTA, por fim, que o não cumprimento da presente **recomendação** importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação das normas e princípios que regem o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, *ex vi* do disposto nos arts. 5º, 208 e par. único, 216 e 232, todos da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Fica estabelecido o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para que sejam informadas as providências tomadas no sentido do cumprimento da presente recomendação.

Regeneração/PI, 12 de agosto de 2019.

Valesca Caland Noronha

Promotora de Justiça

2.15. 32ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 25/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20, CDC);

CONSIDERANDO o teor do artigo 8º, inciso I, da Resolução nº174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que o procedimento administrativo é instrumento próprio para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o qual ensina que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta deverá prever multa diária ou outras espécies de cominação para o caso de descumprimento das obrigações nos prazos assumidos, admitindo-se, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, a previsão de que esta cominação seja fixada judicialmente, se necessária à execução do compromisso (art. 4º, Resolução nº 179/2017, CNMP);

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 24ª e 32ª Promotorias de Justiça de Teresina, e a Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA, para fins de realização do evento "Garota Vip", dia 15 de agosto em Teresina-PI;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

RESOLVE:

Instaurar o presente **Processo Administrativo nº 000124-004/2019**, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de acompanhar o cumprimento das cláusulas de caráter consumerista inseridas no Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a **Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA** e o Ministério Público do Estado do Piauí, para fins de realização do evento Garota Vip, dia 15 de agosto em Teresina-PI. Determinando as seguintes diligências iniciais:

a) Cientificação da parte requerida/compromissária sobre a instauração do Processo Administrativo nº 000124-004/2019;

Nomeie-se o Sr. **Breno Mayr Santos Resplandes** para secretariar este procedimento, conforme art. 4º, inciso V, da Resolução nº 23 do CNMP;

Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina e na imprensa oficial, conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Teresina-PI, 12 de agosto de 2019.

Gladys Gomes Martins de Sousa

Promotora de Justiça em substituição na 32ª PJ de Teresina

2.16. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

Ref. ao Inquérito Civil Público n. 08/2017 - SIMP n. 000102-088/2015.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça sob o nº 08/2017 e registrado no SIMP com o protocolo nº 000102-088/2015, o qual tem por objeto "**Averiguar possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Benedito Dantas Neto, ex-prefeito do Município de Dom Expedito Lopes**".

O Inquérito Civil Público originou-se de representação encaminhada pela Sra. Vera Lúcia Barbosa Leal Lima, relatando possíveis atos de perseguição do Prefeito à época, visto que este exonerou a representante mesmo ela tendo sido aprovada em concurso e, após voltar atrás em sua decisão, começou a realizar o pagamento de salário abaixo do constitucionalmente estabelecido.

Em cumprimento ao despacho de fl. 65, oficiou-se o ex-prefeito do Município de Dom Expedito Lopes e o Município de Dom Expedito para apresentarem informações.

Conforme certidão de fl. 72, não foi possível efetuar a entrega da Notificação ao Sr. Benedito Dantas.

O município apresentou as informações requeridas às fls. 77 à 163.

Através do despacho de fl. 168, determinou-se a expedição de ofício ao cartório eleitoral para informar acerca do período de mandato do Sr. Benedito, o qual acostou resposta à fl. 173.

É o relatório. Decido.

O presente feito buscou a **veriguar possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Benedito Dantas Neto, ex-prefeito do Município de Dom Expedito Lopes no ano de 2004.**

Contudo, é sabido que as ações destinadas a responsabilização por atos de improbidade, sujeitam-se em razão do art. 23 da Lei 8.429/92 a um lapso temporal para que sejam interpostas, qual seja: "I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (...)".

Ante o exposto, deve ser observada a época em que supostamente ocorreram os fatos ímprobos.

In casu, constatou-se que os fatos em apreço dizem respeito ao exercício financeiro de 2004. Ocorre que o prefeito do Município à época, o Sr. Benedito Dantas Neto, exerceu seu mandato eletivo dos anos de 2004 à 2008 e 2009 a novembro de 2010, quando foi cassado, não mais assumindo qualquer outro cargo de gestor municipal.

Destarte, conclui-se pela ocorrência da prescrição desde o ano de 2015, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o término do seu mandato, em 2010, a teor do que prevê o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Sendo assim, restou impossível a propositura de ação de improbidade administrativa em virtude da sua prescrição.

Destarte, no caso em apreço, também não são vislumbrados atos que tenham causado dano ao erário, caso em que, seria cabível a respectiva ação de ressarcimento, a qual, por sua vez, seria imprescritível.

Portanto, resta tão somente **promover o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art.10º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007.**

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Comunique-se a Sra. Vera Lúcia Barbosa Leal Lima.

Remetam-se os presentes autos, bem como a presente decisão, ao Conselho Superior do Ministério Público para análise revisional, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução nº 23 do CNMP.

Expedientes necessários.

Picos-PI, 04 de abril de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da PJ de Fronteiras,

respondendo cumulativamente pela PJ de Simões, 1ª PJ de Picos e 40ª ZE.

IC n. 131.2018. 000153.088.2018.

DECISÃO

INQUÉRITO CIVIL. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO CONCRETO. INDÍCIO NÃO CONFIRMADO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO.

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Inquérito civil instaurado com base em mero indício, não confirmado durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil, instaurado com o mote de averiguar possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 05/2015, que trata da aquisição de material permanente diverso, para a Câmara Municipal de Picos-PI.

Investigação instaurada *ex officio*, sem confirmação fática ou documental até a presente data dos indícios de sua instauração.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Assim, até a presente data, **não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios** que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Desta feita, não se tendo até a presente data logrado comprovação quanto aos fatos que motivaram a investigação, cujos indícios documentais contam do ano de 2015, o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de sucesso ministerial em amealhar elementos probatórios hábeis a representação dos fatos que motivaram a presente demanda.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 08 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

Ref. ao Inquérito Civil Público n. 06/2018-SIMP n. 000147-088-2015.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça sob o nº 08/2017 e registrado no SIMP com o protocolo nº 000108-088/2015, o qual tem por objeto "*Averiguar possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Benedito Dantas Neto, ex-prefeito do Município de Dom Expedito Lopes*".

O Inquérito Civil Público originou-se de representação encaminhada pela Sra. Vera Lúcia Barbosa Leal Lima, relatando possíveis atos de perseguição do Prefeito à época, visto que este exonerou a representante mesmo ela tendo sido aprovada em concurso e, após voltar atrás em sua decisão, começou a realizar o pagamento de salário abaixo do constitucionalmente estabelecido.

Em cumprimento ao despacho de fl. 65, oficiou-se o ex-prefeito do Município de Dom Expedito Lopes e o Município de Dom Expedito para apresentarem informações.

Conforme certidão de fl. 72, não foi possível efetuar a entrega da Notificação ao Sr. Benedito Dantas.

O município apresentou as informações requeridas às fls. 77 à 163.

Através do despacho de fl. 168, determinou-se a expedição de ofício ao cartório eleitoral para informar acerca do período de mandato do Sr. Benedito, o qual acostou resposta à fl. 173.

É o relatório. Decido.

O presente feito buscou *averiguar possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Sr. Benedito Dantas Neto, ex-prefeito do Município de Dom Expedito Lopes no ano de 2004*.

Contudo, é sabido que as ações destinadas a responsabilização por atos de improbidade, sujeitam-se em razão do art. 23 da Lei 8.429/92 a um lapso temporal para que sejam interpostas, qual seja: "I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;(...)".

Ante o exposto, deve ser observada a época em que supostamente ocorreram os fatos ímprobos.

In casu, constatou-se que os fatos em apreço dizem respeito ao exercício financeiro de 2004. Ocorre que, o prefeito do Município à época, o Sr. Benedito Dantas Neto, exerceu seu mandato eletivo dos anos de 2004 à 2008 e 2009 a novembro de 2010, quando foi cassado, não mais assumindo qualquer outro cargo de gestor municipal.

Destarte, conclui-se pela ocorrência da prescrição desde o ano de 2015, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o término do seu mandato, em 2010, a teor do que prevê o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Sendo assim, restou impossível a propositura de ação de improbidade administrativa em virtude da sua prescrição.

Destarte, no caso em apreço, também não são vislumbrados atos que tenham causado dano ao erário, caso em que, seria cabível a respectiva ação de ressarcimento, a qual, por sua vez, seria imprescritível.

Portanto, resta tão somente **promover o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art.10º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007.**

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Comunique-se a Sra. Vera Lúcia Barbosa Leal Lima.

Remetam-se os presentes autos, bem como a presente decisão, ao Conselho Superior do Ministério Público para análise revisional, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução nº 23 do CNMP.

Expedientes necessários.

Picos-PI, 19 de março 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular de Fronteiras-PI,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos e 40ª ZE.

(Inquérito Civil Público n. 08/2018 - SIMP n. 000186-088/2015.)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça sob o n. 08/2018 e registrado no SIMP com o protocolo n. 000186-088/2015, o qual tem por objeto "*Investigar possível existência de desvio de função de servidor por parte do Prefeito de Picos-PI no ano de 2011.*"

O Inquérito Civil Público originou-se por meio de termo de declarações prestado pelo Sr. Ronny Rubens Carvalho Cruz, relatando, em síntese, estar sofrendo pressão psicológica do Prefeito à época, o Sr. Gil Marques de Medeiros e que constantemente estariam mudando-o de função.

Com o intuito de colher informações, expediram-se notificações ao Sr. Ronny Carvalho e ao Prefeito à época, o Sr. Gil Marques.

O Sr. Ronny apresentou testemunhas que prestaram termo de declarações (fls. 27 e 28). O ex-gestor apresentou manifestação às fls. 31 à 33.

Requisitou à Prefeitura de Picos documentação pertinente ao Sr. Ronny Carvalho (Ofício n. 173/2018). O ente municipal apresentou resposta às fls. 41 à 51.

Em cumprimento ao despacho de fl. 53, expediu-se ofício ao Município de Picos requisitando-se informações sobre a atual situação do Sr. Ronny, bem como sua situação de disponibilidade para com a Prefeitura. A resposta foi apresentadas as fls. 56 à 85.

Empós, buscou-se notificar o Sr. Ronny para que comparecesse até este Órgão Ministerial, no entanto, restou impossível.

É breve o relatório. Decido.

O presente feito buscou averiguar possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Gil Marques de Medeiros no ano de 2011.

Contudo, é sabido que as ações destinadas a responsabilização por atos de improbidade, sujeitam-se em razão do art. 23 da Lei 8.429/92 a um lapso temporal para que sejam interpostas, qual seja: "I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;(...)".

Ante o exposto, deve ser observada a época em que ocorreram os fatos ímprobos.

In casu, constatou-se que a sua ocorrência deu-se no exercício financeiro de 2011. Ocorre que, o Prefeito do Município de Picos à época era o Sr. Gil Marques de Medeiros.

Gil Marques de Medeiros que exerceu seu mandato eletivo dos anos de 2005 à 2008 e 2009 à 2012, findando seu mandato, portanto, no ano de 2012, não mais assumindo qualquer outro cargo de gestor municipal.

Destarte, conclui-se pela ocorrência da prescrição desde o ano de 2017, tendo em vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o término do seu mandato, em 2012, a teor do que prevê o art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Sendo assim, restou impossível a propositura de ação de improbidade administrativa possivelmente devida em virtude da ocorrência, também quanto a esta, da prescrição.

Outrossim, quanto a esfera de direito individual que também foi tratada aqui, especificamente quanto à possível perda/abandono do cargo pelo Sr. Ronny Carvalho, o Município de Picos informou às fls. 56/57 que procedeu a abertura de Processo Administrativo para apuração do fato.

Assim, resta tão somente promover o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, comunicando ao Sr. Ronny Carvalho quanto ao presente ato, podendo, se assim desejar, renovar razões em até 10 (dez) dias ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, cujo protocolo deve ser feito nesta Promotoria.

Ao final, em havendo e interposição de recurso que se encaminhe ao CSMP (em não havendo juízo de retratação), nos termos do art. 5º, §2º das Resolução nº 23/06 do CNMP, permitindo, antes, ao Sr. Gil Marques de Medeiros contrarrazoar (art. 5º, §3º da Resolução nº 23/07 do CNMP).

Caso não haja interposição de recurso, remetam-se os presentes autos, bem como a presente decisão, ao Conselho Superior do Ministério Público para análise revisional, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução nº 23 do CNMP.

Picos-PI, 10 de abril de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular de Fronteiras-PI,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos

(PORTARIA PGJ Nº 3088/2018), PJ de Simões (PORTARIA PGJ Nº 783/2019)

e 40ª ZE.

(Inquérito Civil Público n. 10/2019 - SIMP n. 000147-088/2019).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça sob o n. 10/2019 e registrado no SIMP com o protocolo n. 000147-088/2018, o qual tem por objeto "Averiguar suposto acúmulo ilegal de cargos públicos".

O Inquérito Civil Público originou-se de representação encaminhada pelo Sr. José Auxiliar da Silva, relatando, em síntese, que a Sra. Marcelina Maria Ferreira estaria acumulando ilegalmente o cargo de Professor na Rede Pública Estadual em regime de 40h e o de Professor na Rede Municipal também em regime de 40h. Informa também que a servidora passou por processo administrativo no ano de 2015, encerrado em agosto de 2016, para deixar de acumular os referidos cargos e, que mesmo após este, voltou a acumular irregularmente cargos.

Expediram-se ofícios ao Sr. Prefeito do Município de Wall Ferraz e a noticiada, a Sra. Marcelina, requisitando-se informações acerca do noticiado. Em resposta à solicitação o Sr. Prefeito informou que inexistiu o aumento da carga horária da requerida, tendo acontecido na verdade um erro de digitação na Portaria n. 065/2017, tendo sido esta corrigida e republicada no dia 15/03/2017. Anexou contracheques da Sra. Marcelina (fls. 84 à 90).

A noticiada, a Sra. Marcelina também anexou manifestação à fl. 93, relatando os mesmos fatos narrados pelo Sr. Prefeito.

Em cumprimento ao despacho de fl. 103, encaminhou-se o Ofício n. 751/2018 ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí solicitando informações acerca do vínculo que a Sra. Marcelina possui com o Município de Wall Ferraz. Em resposta, a corte de contas acostou a documentação de fls. 104 à 110.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente o feito, em especial a documentação juntada pelo TCE-PI, observa-se que, em análise da remuneração auferida pela Sra. Marcelina Maria Ferreira junto ao Município de Wall Ferraz-PI não existem indícios de acumulação indevida de cargos.

Nota-se que, conforme noticiado pelo Município, o que ocorreu foi um mero erro de digitação, tendo sido adotadas todas as providências pertinentes para a sua correção, como extrai-se da nova publicação da Portaria n. 65/2017 no Diário Oficial dos Municípios na data de 15/03/2017.

Restando impossível o prosseguimento do feito, **promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art.10º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007.**

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Remetam-se os presentes autos, bem como a presente decisão, ao Conselho Superior do Ministério Público para análise revisional, nos termos do art. 10, § 2º, da Resolução nº 23 do CNMP.

Deixo de cientificar o Sr. José Auxiliar da Silva, haja vista que não consta nos autos seu endereço.

Dê-se ciência a Sra. Marcelina Maria.

Expedientes necessários.

Picos-PI, 04 de março de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular de Fronteiras-PI,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos e 40ª ZE.

DECISÃO

INQUÉRITO PÚBLICO CIVIL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO.

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil, instaurado de ofício através de Portaria nº 18/2018 - 1ª PJPICOS, mediante notícia veiculada na internet apontando irregularidade na utilização de ambulância descaracterizada da Secretaria Municipal de Saúde de Picos/PI, carregando areia em terreno da Prefeitura Municipal de Picos/PI.

Investigação instaurada em **idos de 2016.**

Oficiou-se a Prefeitura Municipal de Picos solicitando que informasse a atual situação do processo de desfazimento da ambulância Fiat Ducato, placa 1266.

Em resposta, foi enviada toda documentação que comprova o processo de desfazimento do referido veículo, com sua devida publicação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Some-se que o automóvel em lume, objeto do presente, quando de sua utilização flagrantemente por meio de imprensa, não apresentava qualquer identificação quanto a estar a mesma vinculada a serviço de saúde, vicissitude que denota a inutilidade procedimental.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 09 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

DECISÃO

INQUÉRITO CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR ATOS DECORRENTES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DE BUSCA PROBATÓRIA. FATOS OCORRIDOS EM 2011. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO.

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Inquérito civil com base em mero indício, não confirmado durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta 1ª Promotoria de Justiça com a finalidade de "*Averiguar possíveis irregularidades na Prestação de Contas da Câmara Municipal de Vereadores de Picos-PI, no exercício de 2011*".

Promovido o arquivamento do feito, o E. CSMP determinou análise quanto a reparação dos danos decorrentes dos atos de improbidade administrativa.

É o breve relatório, passo à fundamentação.

É cediço que o comando constitucional insculpido no art. 37, §5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento de danos ao erário, registrando que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que descabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO propor AÇÃO DE EXECUÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO resultante das decisões do TCE (AI 766.017, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 15.10.2010; AI 676.274, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 26.10.2010; AI 746.285, Rel. Min. Eros Grau, DJe 12.5.2009; e AI 203.769, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.2.2007). Lado outro, impende ressaltar que tramitou no STF Recurso Extraordinário (RE) n.º 852.475 RG/SP - SÃO PAULO que trata de controvérsia relativa à prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos, em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa.

O E. STF, ao apreciar o RE n.º 852.475 RG/SP, fixou a seguinte tese: "**São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.**" STF. Plenário. RE 852475/SP, Rel. orig. Min. Alexandre de Moraes, Rel. para acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 08/08/2018 (grifos acrescidos).

Vê-se, pois, que a Suprema Corte entendeu que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento envolvendo atos de improbidade administrativa praticados dolosamente. Logo, ato de improbidade administrativa que tenha causado prejuízo ao erário, praticado de forma culposa, será prescritível e deverá ser proposta no prazo do art. 23 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ocorre, porém, que o caso em tela, na seara da improbidade, trata de fatos que datam mais de oito anos (em verdade, fatos que supostamente teriam ocorrido no ano de 2011), sem qualquer contemporaneidade e com baixíssima ou nula probabilidade de quantificação do dano ao erário. Na hipótese de que se cogita, percebe-se ser absolutamente inviável a quantificação do dano, malgrado os esforços desta 1ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, que não podem se eternizarem sem um resultado efetivo.

Resta inviabilizada pela falta de CONTEMPORANEIDADE dos fatos tendo em vista o longo decurso de tempo (fatos remontam ao ano de 2011). Ainda que venha se levar a efeito o prosseguimento deste procedimento para se apurar a existência de irregularidade/débito, e caso existente, será quase impossível quantificá-lo.

É que não há como se apontar aleatoriamente casos em que se presuma haver danos ao erário, uma vez que manobras contábeis podem disfarçar irregularidades que demandam um conhecimento que vai além do saber jurídico do operador do direito. Tal situação do âmbito do Ministério Público Federal, por exemplo, tem levado os procedimentos ao arquivamento. A 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 945ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 de março de 2017, deliberou pela aprovação da Orientação nº 4, segundo a qual: "*A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos*".

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 08 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil n. 44/2017 - SIMP n. 000160-088/2015.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil instaurado através da Portaria n. 305/2017, o qual tem por finalidade averiguar possíveis irregularidades na contratação de servidores sem concurso público no Município de São José do Piauí.

Após a análise da documentação o procedimento foi parcialmente arquivado por se tratar de direito individual de cunho trabalhista, permanecendo apenas quanto à contratação sem concurso público, cominado em ato de improbidade administrativa.

Através do Ofício n. 02/2018, fl. 16, requisitou-se informações ao gestor do Município à época dos fatos, o qual acostou resposta às fls. 19 e 20.

Despacho à fl. 22, determinando a notificação da Sra. Maria de Sousa Moura com o fim de colher mais elementos de prova acerca dos possíveis atos de improbidade relatados, quais sejam a contratação de pessoas sem concurso público.

Buscou-se notificar a Sra. Maria de Sousa Moura por duas vezes, no entanto, ante a ausência de endereço completo, o secretário de diligências informou a impossibilidade de entregar a notificação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Observa-se que, diante da impossibilidade de entrega da notificação, resta impossível o prosseguimento do feito, em virtude da ausência de elementos de provas mínimos e da parte quedar-se inerte para produzi-los.

Deste modo, perfaz-se cabível promover o **ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público**, observando o disposto no Art. 10 da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2017 do CNMP:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, **caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública**, promoverá, fundamentadamente, o **arquivamento** do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Comuniquem-se os interessados.

Após, com ou sem apresentação de recurso, remetam-se os autos ao Eg. Conselho Superior para análise revisional.

Expedientes necessários.

Picos-PI, 12 de fevereiro de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da PJ de Fronteiras,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos 40ª ZE.

Inquérito Civil Público n. 99/2018 - SIMP n. 000171-088/2018.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante a Portaria n. 74/2018 - 1ª PJPICOS, o qual tem por finalidade investigar suposto

descumprimento de acordo judicial por parte do Prefeito de Santa Cruz do Piauí, sobre plano de cargos, carreiras e vencimentos dos funcionários públicos municipais, implantado por meio das leis municipais 18/2015, 19/2015 e 20/2015.

Em fls. 05 a 09 dos autos, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Cruz do Piauí - SINSEPM-SC-PI solicitou providências no que se refere ao descumprimento de acordo judicial por parte do gestor municipal em face do SINSEPM-SC-PI.

É breve relatório. Passo a decidir.

Analisando detidamente o feito, verifica-se tratar-se de demanda cujo sindicato é o principal interessado. Há que se perceber que este é pessoa jurídica de direito privado, com estatuto próprio, e, que eventual afronta deverá ser discutida em ação judicial cabível, falecendo portanto à atribuição deste *Parquet para realizar* a fiscalização das possíveis irregularidades, cabendo ao advogado do referido sindicato executar tal ação.

Perfaz-se cabível promover o **ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público**, observando o disposto no Art. 10 da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2017 do CNMP:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, **caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública**, promoverá, fundamentadamente, o **arquivamento** do inquérito civil ou do procedimento preparatório." Comunicuem-se os interessados.

Expedientes necessários.

Picos-PI, 19 de fevereiro de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da PJ de Fronteiras,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos 40ª ZE.

DECISÃO

INQUÉRITO CIVIL. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 10 DA RES. CNMP N. 23/2007.

Para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé.

Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório

Trata-se de IPC - Inquérito Público Civil, instaurado com o mote de averiguar possíveis irregularidades em contratações realizadas pelo Município de Dom Expedito Lopes.

O MPE tomou conhecimento da suposta irregularidade através de denúncia feita na Ouvidoria do MPPI, informando que o Município de Dom Expedito Lopes realizou processo seletivo para contratação de pessoas por tempo determinado, no entanto, após ter homologado o resultado final do r. teste seletivo, realizou a contratação de pessoas que não foram aprovadas ou que nem mesmo realizaram o certame.

Solicitou-se ao Município de Dom Expedito Lopes informações sobre a noticiada contratação irregular e que encaminhasse a relação de todos os seus servidores, apontando os respectivos cargos ou funções, o valor da remuneração e a forma de ingresso no serviço público. Em resposta, o Município limitou-se a acostar o Edital do Processo Seletivo Simplificado, Edital de Convocação n. 001/2019 e n. 002/2019 (fls. 29 à 85).

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, há de se ressaltar que toda e qualquer ação pública deve ser amparada em lastro motivador mínimo dotado de razoabilidade e proporcionalidade, não se podendo relegar dita regra constitucional a ação ministerial de investigar, ainda que em seara cível e/ou administrativa, mesmo com foco principiológico *pro societa* extremo.

Atuação pública investigativa, sem qualquer espécie de prévia motivação específica, corresponde a ato discricionário eivado de pessoalidade, uma vez que não haveria, sequer notícia inicial justificante para dita atuação estatal, vicissitude que deve ser refugada, seja pelo princípio da razoabilidade, seja pelo princípio da impessoalidade e eficiência administrativa, seja, por fim, porque a destinação de força pública de investigação deve ser pautada em lastro fático mínimo, diga-se, justa causa.

No caso, o bojo da presente investigação é que o Município de Dom Expedito Lopes estaria realizando a contratação de pessoas em detrimento das pessoas aprovadas em teste seletivo. O inciso IX do art. 37 da Carta Magna outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A fim de emprestar concretude ao permissivo constitucional, foi editada a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que, ao dispor sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, estabeleceu que o recrutamento do pessoal seria feito mediante processo seletivo simplificado, dispensando a realização de concurso público.

Se não, vejamos,

"Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo."

O atual Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça a sua discricionariedade entrenchada não apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais.

Assim, não cabe ao MPE atuar como Administrador, aniquilando o espaço decisório do administrador real, para decidir o que é melhor para a Administração, escolhendo o momento de nomear ou não os aprovados do teste seletivo.

Ora, a possível contratação de terceiras pessoas em detrimento dos aprovados em teste seletivo não restou provada, pois as pessoas nominadas nos autos constam dentre as aprovadas no teste seletivo para o desempenho funcional indicado contratualmente, ao que pese para pasta diversa daquela originalmente ofertada em edital, vicissitude que, por si só, não denota ilegalidade ou afronta ao princípio da seleção pública, mas anuência quanto ao desempenho funcional em local outro, distinto do proposto em edita, diante da necessidade e do interesse público.

Ressalte-se que não foi demonstrado de forma cabal a existência de preterição arbitrária e imotivada pela administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público, capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação de todos os aprovados no teste seletivo em questão. Cabe ressaltar que, a atuação deste órgão teria como intuito primordial investigar e responsabilizar o gestor caso este, por meio de dolo comprovado, estivesse claramente desrespeitando os princípios administrativos, o que não resta demonstrado, pois, conforme vê-se à fl. 89, 45 (quarenta e cinco) das 51 (cinquenta e uma) pessoas aprovadas em teste seletivo estão trabalhando.

Destarte, o STJ tem decidido que: **"para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. Portanto, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. (Resp. 1708269/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27.11.2018)".**

Ainda na esteira daquela Corte superior: "*para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé (Resp. 1.674.354/RS)*".

De bom tom lembrar que, em sendo o caso de ajuizamento de ação para que o Sr. Prefeito de Dom Expedito Lopes proceda a nomeação de algum aprovado no teste seletivo, esta será de cunho individual, cabendo a pessoa aprovada aduzir sua pretensão em juízo, fugindo à atribuição deste Órgão Ministerial.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 10 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

Inquérito Civil Público nº 106/2018 - SIMP 000178-088/2018

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria através da Portaria nº 81/2018, que buscava averiguar possíveis irregularidades em relação a funcionários contratados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí.

Convém destacar que o objeto supracitado é oriundo do desmembramento de procedimento que acumulava um número vultoso de denúncias, o que tornava a sua movimentação inviável.

Diante de tal fato, e percebendo, através das movimentações realizadas no procedimento, a generalidade do objeto, tornou-se necessário que o restringisse, passando a ser: Averiguar possível irregularidade na contratação do Sr. Jurandir Martins dos Santos e o Sr. Euler Clementino Santos.

Tendo em vista a necessidade de investigar tais fatos, oficiou-se a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí a fim de que esclarecesse os fatos narrados afirmando possíveis irregularidades na contatação dos senhores acima citados.

Em resposta, a Prefeitura informou que o Sr. Jurandir Martins dos Santos é Secretário de Governo, afirmando que o grau de parentesco com o Prefeito é o de ascendente em primeiro grau, ou seja, pai.

Juntou-se também doutrina e jurisprudência que atestavam a possibilidade da contratação de ascendente para cargos políticos de forma que não restasse configurado nenhuma irregularidade.

Empós, em relação ao Sr. Euler Clementino Santos afirmou-se que é nomeado como chefe do Setor de Tributos. E elucidou que o registro do servidor como *eletivo* se consubstanciava em mero erro sanável. Informou também que o parentesco com o gestor, é de quarto grau, na condição de primo, situação que afastaria a hipótese de nepotismo.

É o relatório. Decido.

Em pesquisa realizada, constatou-se através da Rcl 27.605, que o **Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF) afirma que os cargos de Secretário de Estado ou Secretário Municipal, não se submetem às hipóteses da Súmula Vinculante 13, vejamos a Decisão da Reclamação supra:**

"Segundo o ministro Gilmar Mendes, foram preenchidos os requisitos da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo na demora da decisão, que autorizam a concessão de liminar. Quanto ao primeiro ponto, lembrou que o Supremo possui decisões no sentido de que os cargos de natureza política, como o de secretário de Estado ou Secretário Municipal, não se submetem às hipóteses da Súmula Vinculante 13. Quanto ao segundo requisito, verificou que o afastamento do cargo sem o recebimento de remuneração e o decurso do mandato eletivo são suficientes para configurar o perigo da demora."

Através da análise da Decisão proferida pelo **Ministro Gilmar Mendes, não resta, assim, configurado nenhuma irregularidade quanto a questão de nepotismo relacionada ao Sr. Jurandir, bem como ao Sr. Euler, visto que o seu parentesco é de quarto grau, afastando também esta hipótese.**

Tendo em vista os esclarecimentos prestados e observando também a não constatação de elementos suficientes para o prosseguimento do feito, promovo o arquivamento do presente inquérito civil público, nos termos do art. 9º, da Lei n. 7.347/85 e art.10º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007.

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamentação para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

Notifiquem-se as partes acerca deste ato de promoção de arquivamento.

Remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) para revisão, conforme determina o art. 10, §1º, da Res. nº 23 de 2007. Em sequência, dê-se baixa no SIMP.

Expedientes necessários.

Picos, 28 de janeiro de 2019.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de justiça titular de Fronteiras-PI,

respondendo cumulativamente pela 1ª PJ de Picos e 40ª ZE.

DECISÃO

INQUÉRITO CIVIL. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO CONCRETO. INDÍCIO NÃO CONFIRMADO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO.

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Inquérito civil instaurado com base em mero indício, não confirmado durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.

Trata-se de ICP - Inquérito Público Civil, instaurado a partir de termo de declarações prestado pelo Sr. Edvaldo Raimundo de Sousa, na data de 06 de outubro de 2010, o qual relatou, em síntese, que trabalhava para a Prefeitura de Santana do Piauí, ficando responsável por ligar a bomba de água relativa ao poço da Localidade Malhada Vermelha, onde morava, recebendo para tanto, um valor de apenas R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que sempre assinava recibos em branco.

Investigação instaurada em 2010.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de

elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Desta feita, não se tendo até a presente data logrado comprovação quanto aos fatos que motivaram a investigação, cujos indícios documentais contam do ano de 2010, o mero decurso processual enseja a conclusão de ser parca a probabilidade de sucesso ministerial em amealhar elementos probatórios hábeis a representação dos fatos que motivaram a presente demanda.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 10 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

IPC 02.2018.000372-262.2018

DECISÃO

INQUÉRITO CIVIL. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO: MERO INDÍCIO. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE FATO CONCRETO. INDÍCIO NÃO CONFIRMADO. PROCEDIMENTO COM PRAZO DE CONCLUSÃO EXTRAPOLADO. CARTA DE BRASÍLIA - CNMP. ARQUIVAMENTO.

Não pode investigação perdurar infinitamente, sem confirmação de indício ou fato ensejador de sua instauração, sob pena de afronta ao princípio da razoabilidade.

Inquérito civil instaurado com base em mero indício, não confirmado durante o prazo ordinário, normativamente fixado para sua conclusão, deve ser arquivado por falta de justa causa.

Trata-se de ICP - Inquérito Civil Público instaurado por intermédio do Procedimento Investigatório Preliminar nº 004/PJ/2007, com base nas declarações prestadas pela Sra. Eliane Maria Rodrigues Batista Dantas, na data de 24 de maio de 2007, cujo mote foi apurar possível irregularidade na realização de concurso público pelo município de Santo Antônio de Lisboa-PI.

Investigação instaurada em **maio de 2007**, sem confirmação fática ou documental até a presente data dos indícios de sua instauração.

Vieram-me os autos para manifestação.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, **não pode ser perpétua**, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

O E. CPJ - Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, editou a Resolução n.º 001/2008, categórica em impor como sendo 02(dois) anos o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por inquérito público civil, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 01(um) ano, prorrogável por igual período por seu titular, pelo que excepcional a extensão deste lapso via solicitação e deferimento expresso via E. CSMP/PI.

Assim, até a presente data, não tendo a investigação logrado qualquer confirmação probatória palpável daqueles indícios que lhe serviram de azo exordial, sua manutenção extraordinária, via eventual autorização excepcional do E. CSMP/PI, aviltaria o princípio da razoabilidade constitucional por falta de justa causa.

Ainda. Salutar recordar as diretrizes traçadas pelo CNMP, quando da publicação da "Carta de Brasília", em 29 de setembro de 2016, dentre várias, a análise consistente das notícias de fato, de modo a ser evitada a instauração de procedimentos ineficientes, inúteis ou a instauração em situações nas quais é visível a inviabilidade da investigação, bem como a necessidade delimitação do objeto da investigação, com a individualização dos fatos investigados e das demais circunstâncias relevantes, garantindo, assim, a duração razoável da investigação.

Registre-se que decorrido o lapso temporal desde a instauração até os dias atuais, este *Parquet* não obteve provas que corroborasse os indícios que levaram à instauração do presente feito.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, sem prejuízo de seu desarquivamento, surgindo novos elementos palpáveis de prova.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Remessa necessária do feito ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Após, arquite-se com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Picos/PI, 08 de julho de 2019.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

2.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO-PI

Referência:

P.A. 30/2018

Assunto: ACOMPANHAR PROCESSO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO EM LAGOA DO PIAUÍ

Interessados: Prefeitura Municipal/CACOP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua representante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Demerval Lobão (PI), no uso de suas atribuições que são lhe conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seus artigos 8º a 13;

CONSIDERANDO o ofício PGJ nº 1582/2017 que trata sobre a integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar o processo de municipalização do trânsito em Lagoa do Piauí.

Para tanto, determino que se oficie a Prefeitura para informar se o trânsito é municipalizado. Registre-se.

Demerval Lobão (PI), 30 de julho de 2018.

MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA

Promotora de Justiça

2.18. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI

PORTARIA Nº 294/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia do Sr. José de Melo Cruz, a qual solicita providências para tratar sobre possível dano ambiental;

RESOLVE instaurar o **Processo Administrativo nº 287/2019, registrado no SIMP sob o nº 000300-076/2019**, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a atuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada da denúncia e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 29 de julho de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 295/2019

OEXMO.SR.DR. NIVALDO RIBEIRO, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos **através de requerimento da Senhora Joeline Soares e Silva, que está sendo vítima de práticas abusivas por parte da empresa BANCO BRADESCO S/A, visto que nunca firmou contrato com o banco e está sendo cobrada por uma dívida que nunca fez;**

Considerando que o art. 39 preleciona que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: **XII- deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.**

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista;**

Considerando ainda a necessidade de dar **tratamento coletivo à presente notícia**, a fim de **inibir posteriores condutas** nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada. (art. 6º, inciso X e art. 22, ambos do CDC).

RESOLVE:

I- Instaurar o **Processo Administrativo nº 288/2019 - Simp nº 000301-076/2019**, a fim de obter solução para a denúncia apresentada pelo consumidor em possível afronta à legislação consumerista;

II - Determinar a expedição de NOTIFICAÇÃO à demandada para que apresentem defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias ou compareça em audiência, devendo se manifestar ainda sobre outros pontos que possam esclarecer o objeto do presente feito, inclusive propondo solução conciliatória para sanar a lesão em comento, na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/04, contados processualmente de sua notificação;

III - Determinar oficiar a Coordenação Geral do PROCON/MPPI para o conhecimento da instauração do presente feito.

Determino, no mais, a instauração do presente processo administrativo, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2.004, c/c a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Piripiri-PI, 05 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 296/2019

OEXMO.SR.DR. NIVALDO RIBEIRO, Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos de Piripiri, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, especialmente escudado nos incisos I, II, V, VIII, XI e XVI, do art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 36/2004 e ainda,

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

Considerando que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonização das relações consumeristas, atendidos, entre outros, o princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, da Lei nº 8.078/90);

Considerando que os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial, conforme § 4º do art. 55, da Lei Consumerista Pátria;

Considerando que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos e Coletivos **através de requerimento do Senhor Valdinar da Costa Souza, que está sendo vítima de práticas abusivas por parte da empresa V DE M BRANDÃO EIRELI ME, visto que firmou contrato com a empresa no qual deveria pagar um carnê, e que depois de pago a empresa disponibilizaria a restituição do valor em produtos e ainda concorreria a prêmios, mas desde maio de 2019 houve a quitação e a empresa não o restituiu;**

Considerando que o art. 39 preleciona que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: XII- deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério.

Considerando que constitui dever do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON - criar mecanismos como forma de harmonizar as relações de consumo, **fiscalizando o fiel cumprimento da legislação consumerista;**

Considerando ainda a necessidade de dar **tratamento coletivo à presente notícia**, a fim de **inibir posteriores condutas** nesta circunscrição, no sentido de prestar serviço público de maneira eficiente e adequada. (art. 6º, inciso X e art. 22, ambos do CDC).

RESOLVE:

I- Instaurar o **Processo Administrativo nº 289/2019 - Simp nº 000302-076/2019**, a fim de obter solução para a denúncia apresentada pelo consumidor em possível afronta à legislação consumerista;

II - Determinar a expedição de NOTIFICAÇÃO à demandada para que apresentem defesa no prazo legal de 15 (quinze) dias ou compareça em audiência, devendo se manifestar ainda sobre outros pontos que possam esclarecer o objeto do presente feito, inclusive propondo solução conciliatória para sanar a lesão em comento, na forma do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 36/04, contados processualmente de sua notificação;

III - Determinar oficiar a Coordenação Geral do PROCON/MPPI para o conhecimento da instauração do presente feito.

Determino, no mais, a instauração do presente processo administrativo, nos termos do art. 14, da Lei Complementar Estadual nº 36, de 09 de janeiro de 2.004, c/c a Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Piripiri-PI, 05 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 297/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia do Sra. Maria Rodrigues Galdino Damasceno, a qual solicita providências para tratar sobre o corte do benefício Bolsa Família;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 290/2019, registrado no SIMP sob o nº 000303-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada da denúncia e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 05 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 298/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia do Sra. Auricélia Rodrigues da Silva, a qual solicita providências para tratar sobre o corte do benefício Bolsa Família;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 291/2019, registrado no SIMP sob o nº 000304-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

b) a juntada da denúncia e demais documentos;

c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 05 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 299/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima, a qual solicita providências para tratar sobre possível perturbação do sossego alheio;
RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 292/2019, registrado no SIMP sob o nº 000305-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

- a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- b) a juntada da denúncia anônima e demais documentos;
- c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 05 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

PORTARIA Nº 300/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Piripiri(PI), com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal e art. 37da Lei Complementar nº 12/93 e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual estabelece no art. 9º que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima, a qual solicita providências para tratar sobre possível negligência por parte da Federação das Associações de Moradores e Conselhos Comunitários do Estado do Piauí - FAMCC;

RESOLVE instaurar o Processo Administrativo nº 293/2019, registrado no SIMP sob o nº 000306-076/2019, a fim de obter solução à demanda, determinando de imediato:

- a) a autuação da presente Portaria, encaminhando-se cópia da mesma ao DOEMP/PI a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- b) a juntada da denúncia anônima e demais documentos;
- c) o envio de ofícios/notificação para dar ciência sobre a instauração do PA e/ou a realização de audiência.

Posteriormente, retornem os autos para análise e ulteriores deliberações.

Registre-se, Publique-se, e autue-se.

Piripiri, 06 de agosto de 2019.

Nivaldo Ribeiro

Promotor da 3ª Promotoria de Justiça

2.19. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI

PORTARIA Nº 14/2019

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2019

SIMP 000059-033/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 38ª Promotoria de Justiça da Comarca de Teresina-PI, aqui representado pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO Notícia de Fato Nº 56/2019, SIMP 000059-033/2019, versando sobre suposta negativa de matrícula da criança Heloísa Sophia Andrade Rodrigues, no CMEI Joel Mendes;

CONSIDERANDO que o presente feito trata de direito individual indisponível, que enseja a instauração de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução nº 174/2017, estabelecendo procedimento administrativo a ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da Notícia de Fato o Ministério Público adotou medidas necessárias como envio da Notificação Recomendatória Nº 04/2019, e dos Ofícios 38ª PJ nº 245/2019 e 398/2019. Entretanto, as solicitações não foram atendidas.

CONSIDERANDO a necessidade de continuar a apuração dos fatos narrados e da manifestação por parte da SEMEC acerca do caso;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato SIMP nº 000059-033/2019 no PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 12/2019, visando a **continuidade da apuração da suposta negativa de matrícula da criança Heloísa Sophia Andrade Rodrigues, no CMEI Joel Mendes**, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, e determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;
2. Expedição de Ofício à SEMEC requisitando novas informações sobre as providências adotadas acerca do caso em tela;
3. Comunicação à Procuradora-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação acerca da existência deste procedimento;
4. Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Procedimento Administrativo.

Teresina, 09 de agosto de 2019.

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Promotora de Justiça Titular da 38ª PJ de Teresina

PORTARIA Nº 15/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 02/2019

SIMP Nº 000057-033/2019

OBJETO: Apurar a inadequação da estrutura física do CETI Dirceu Mendes Arcoverde, bem como o andamento da obra de reforma do educandário.

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, no âmbito de suas atribuições legais, especialmente na Defesa da Educação, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III; na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, VIII, *b*; e na Lei Complementar Estadual nº 12/93, arts. 36, IV, 37 e 46 e;

CONSIDERANDO Termo de Declaração ofertado por Luciana Soares Cavalcante, versando sobre o prejuízo educacional do alunato, em virtude da concomitância da obra de reforma do CETI Dirceu Mendes Arcoverde e o cumprimento do calendário escolar;

CONSIDERANDO que o Ofício GSE nº 0415/2019, oriundo da SEDUC, é inconclusivo quanto a evolução da obra de reforma e previsão do prazo para conclusão;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato finda no dia 08/08/2019;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe apurar situações que possam impor danos à educação pública;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, fazendo-o com fundamento na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP, a fim de apurar os fatos narrados na representação acima referenciada, promovendo todas as diligências necessárias a tal finalidade, na forma da lei; **DETERMINANDO-SE**, para tanto e de imediato:

Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;

Expedição de ofício à SEDUC, requisitando informações e documentos relativos ao caso;

Solicitação de visita técnica pela Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI (CPPT-MPPI) no CETI Dirceu Mendes Arcoverde, encaminhando parecer técnico a esta 38ª PJ, com vistas a avaliar o atual estado do prédio da referida escola;

Comunicação a Procuradora-Geral de Justiça e ao CAODEC acerca da existência deste procedimento;

Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito, podendo ser prorrogável, por decisão fundamentada, em havendo necessidade, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Teresina, 08 de agosto de 2019.

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Promotora de Justiça Titular da 38ª PJ de Teresina

PORTARIA Nº 16/2019

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 03/2019

SIMP Nº 000058-033/2019

OBJETO: Apurar a falta de fornecimento de material escolar na E.M. Parque Itararé (Escolão).

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, através da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, no âmbito de suas atribuições legais, especialmente na Defesa da Educação, com fundamento na Constituição Federal, art. 129, III; na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, VIII, *b*; e na Lei Complementar Estadual nº 12/93, arts. 36, IV, 37 e 46 e;

CONSIDERANDO o Ofício nº 351/2019 - OMP/PI, encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público, versando sobre falta de fornecimento de material escolar na E.M. Parque Itararé (Escolão), conforme manifestação da Sra. Ana Célia Barroso Gomes;

CONSIDERANDO que durante a tramitação da Notícia de Fato o Ministério Público adotou medidas necessárias como envio dos Ofícios 38ª PJ nº 241/2019 e 399/2019. Entretanto, as solicitações não foram atendidas;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da Notícia de Fato finda no dia 09/08/2019;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe apurar situações que possam impor danos à educação pública;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, fazendo-o com fundamento na Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23/2007 do CNMP, a fim de apurar os fatos narrados na representação acima referenciada, promovendo todas as diligências necessárias a tal finalidade, na forma da lei;

DETERMINANDO-SE, para tanto e de imediato:

Autuação, registro e publicação no Diário da Justiça da presente Portaria;

Expedição de ofício à SEMEC, requisitando informações e documentos relativos ao caso;

Comunicação a Procuradora-Geral de Justiça e ao CAODEC acerca da existência deste procedimento;

Fixação do prazo de 01 (um) ano para a conclusão do presente Inquérito, podendo ser prorrogável, por decisão fundamentada, em havendo necessidade, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Teresina, 09 de agosto de 2019.

MARIA ESTER FERRAZ DE CARVALHO

Promotora de Justiça Titular da 38ª PJ de Teresina

3. LICITAÇÕES E CONTRATOS

3.1. AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019 - REPUBLICAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CNPJ nº 05.805.924/0001-89

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2019 - REPUBLICAÇÃO

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para a eventual aquisição de notebooks, incluindo mochila para transporte, com garantia e assistência técnica "on site", para atender às necessidades das unidades administrativas do MPPI, bem como para a atualização do parque computacional, conforme as especificações e quantidades previstas no Termo de Referência (anexo I) do Edital;

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE LOTES: Lote I (01 Item) e Lote II (01 Item);

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura aquisição é de **R\$ 1.570.891,20 (um milhão, quinhentos e setenta mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte centavos)**;

ENDEREÇO: www.licitacoes-e.com.br;

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 15 de agosto de 2019 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, *Saiba sobre as licitações do MPPI*, e no site WWW.LICITACOES-E.COM.BR;

Início do Acolhimento das Propostas: 15 de agosto de 2019, às 12:00 (horário de Brasília/DF);

Abertura das Propostas: 28 de agosto de 2019, às 09:00 (horário de Brasília/DF);

Data e Horário da Disputa: 28 de agosto de 2019, às 11:00 (horário de Brasília/DF);

DATA: 13 de agosto de 2019.

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

4. GESTÃO DE PESSOAS

4.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 435/2019

O **COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **PEDRO VITOR NUNES LEAL**, matrícula nº 1893, de suas funções perante a 51ª Promotoria de Justiça de

Teresina-PI, a pedido, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 08 de junho de 2019.

Teresina (PI), 07 de agosto de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 436/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **SAMUEL LEAL SILVA**, matrícula nº 1720, de suas funções perante a DAU - DIVISÃO DE ATENDIMENTO AO USUÁRIO, a pedido, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 08 de junho de 2019.

Teresina (PI), 07 de agosto de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 437/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **ÁLVARO VITALINO RODRIGUES MARTINS**, matrícula nº 2043, de suas funções perante a 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS - PI, por conclusão do curso - colação de grau, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 25 de julho de 2019.

Teresina (PI), 07 de agosto de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 438/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **THAYNNARA CRISTINA DA SILVA COSTA**, matrícula nº 1914, de suas funções perante a 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - PI, por conclusão do curso - colação de grau, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 01 de agosto de 2019.

Teresina (PI), 07 de agosto de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 439/2019

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso IX, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

DESLIGAR o (a) estagiário (a) **RODRIGO CASTRO LIMA SILVA DO AMARAL**, matrícula nº 1997, de suas funções perante a COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, a pedido, conforme art.15, IV, do Ato PGJ nº 473/2014, com efeitos a partir do dia 09 de julho de 2019.

Teresina (PI), 07 de agosto de 2019.

FRANCISCO EDUARDO LOPES VIANA

Coordenador de Recursos Humanos

5. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - GAECO

5.1. GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – GAECO

EDITAL Nº 002/2019

A Excelentíssima Senhora Doutora DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO, Promotora de Justiça, Coordenadora do GAECO/MPPI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL que, nos termos do art. 3º, caput da Portaria Nº 002/2019, foi designado o dia **12 de agosto de 2019**, segunda-feira, às 08h00min horas, com término no dia **11 de setembro de 2019**, no Gabinete do GAECO, situado na Rua Dr. Agnelo Sampaio, 170, CEP: 64045-785, Recanto das Palmeiras - Teresina/PI, para a **INSTALAÇÃO DA CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**, oportunidade em que serão recebidas reclamações, sugestões ou críticas, a respeito da execução dos serviços deste Grupo de Atuação.

Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio do GAECO e receber ampla divulgação.

Dado e passado nesta Cidade de Teresina- PI, em 09 de agosto de 2019.

DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECO/MPPI

PORTARIA Nº 002/2019

Objeto: *Realização de Correição Extraordinária no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através do GAECO, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, caput 1, art. 129, I e II 2, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, das leis e dos direitos e garantias fundamentais aos cidadãos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37 da Carta Magna trata dos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), bem como o funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais desenvolvidas no GAECO;

CONSIDERANDO que se faz necessária a constante aferição dos serviços ministeriais visando o seu aperfeiçoamento;

RESOLVE:

Art. 1º. **Determinar** a realização de Correição Extraordinária no *Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO*;

Art. 2º. Os trabalhos de correição serão presididos pela Promotora de Justiça Coordenadora do *Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO*, DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO e **se desenvolverão no período de 12 de agosto de 2019 a 11 de setembro de 2019, na sede do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.**

Art. 3º. A abertura dos trabalhos da Correição Extraordinária no referido Grupo de Atuação Especial terá início no dia 12 de agosto do corrente ano, às 8:00 horas, na sede do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

Art. 4º. Durante o período de Correição Extraordinária, será afixada no átrio da sede do GAECO a informação clara e destacada de que o referido órgão de apoio criminal se encontra em correição, para recebimento de reclamações, críticas e sugestões.

Parágrafo único. Recebidas reclamações, críticas e sugestões estas serão registradas em livro próprio especialmente aberto para esta finalidade,

com posterior análise.

Art. 5º. A Correição consistirá, dentre outros atos:

I - exame dos arquivos, pastas, livros, papéis e demais documentos existentes no GAECO, colhendo relatório de atos praticados;

II - adoção de medidas saneadoras, necessárias à regularização dos serviços;

III - identificação de todas as Notícias de Fato, procedimentos administrativos, PICs em tramitação no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, elaborando relação contendo seus respectivos números de identificação no SIMP. **Tendo em vista o sigilo das investigações, motivadas fundamentadamente, e com supedâneo no interesse público e/ou por necessidade da investigação criminal, não mencionar no referido relatório os nomes das partes e o objeto de investigação;**

IV - preenchimento dos relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. É vedada a suspensão e a quebra da normalidade dos serviços de atribuição no Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO durante a correição.

Art. 6º. Fica designada a Assessora de Promotoria de Justiça Thaynara Rodrigues Rocha, para secretariar os trabalhos da Correição Extraordinária indicada nesta Portaria e auxiliar no desenvolvimento dos referidos trabalhos.

Art. 7º. Encerrada a Correição, no prazo de dez dias, cópia do relatório conclusivo e os relatórios e planilhas constantes dos Anexos do Ato Conjunto PGJ/CGMP-PI Nº 01, de 13 de janeiro de 2017 devidamente preenchidos, será enviada ao Corregedor Geral do Ministério Público e à Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 8º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência e Cumpra-se.

Teresina, 09 de agosto de 2019.

DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO

Promotora de Justiça

Coordenadora do GAECO/MPPI

1 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;